UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CLARA ROCHA SANTOS

RECONHECIMENTO PESSOAL NO ÂMBITO CRIMINAL:

Análise da incorporação dos argumentos dos memoriais dos *amici curiae* no Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça sob a perspectiva racial

Brasília - DF
2026

Ana Clara Rocha Santos

RECONHECIMENTO PESSOAL NO ÂMBITO CRIMINAL:

Análise da incorporação dos argumentos dos memoriais dos *amici curiae* no Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça sob a perspectiva racial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à universidade de Brasília - Faculdade de direito como requisito final para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Guilherme Gomes Vieira

Brasília - DF
2026

Ana Clara Rocha Santos

RECONHECIMENTO PESSOAL NO ÂMBITO CRIMINAL:

Análise da incorporação dos argumentos dos memoriais dos *amici curiae* no Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça sob a perspectiva racial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade de Brasília - Faculdade de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Guilherme Gomes Vieira

Brasília, 07 de julho de 2026.

_____

Prof. Dr. Guilherme Gomes Vieira - Orientador
Universidade de Brasília

_____

Prof. Dra. Lívia Gimenes Dias da Fonseca - Membro da Banca
Universidade de Brasília

_____

Prof. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin - Membro da Banca
Universidade de Brasília

Santos, Ana Clara Rocha.
S237r RECONHECIMENTO PESSOAL NO ÂMBITO CRIMINAL: Análise da incorporação dos argumentos dos memoriais dos amici curiae no Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça sob a perspectiva racial / Ana Clara Rocha Santos;

Orientador: Guilherme Gomes Vieira. Brasília, 2026.
67 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito) Universidade de Brasília, 2026.

1. reconhecimento pessoal. 2. amicus curiae. 3. tema repetitivo 1258. 4. perspectiva racial. 5. argumentos jurídicos. I. Gomes Vieira, Guilherme, orient. II. Título.

Aos meus avôs, Luiz Gonzaga e Constantino José (em memória).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por guiar meu caminho com saúde, paz e sabedoria.

Ao meus pais, Simone Rocha e Renato Santos, por tudo que fazem por mim, obrigada pelo apoio e pelo amor incondicional. Agradeço por sempre acreditarem em mim e tornarem todos meus sonhos possíveis, vocês são minha base.

À minha irmã, Ana Luísa, minha maior inspiração pessoal e profissional, que sempre presente, comemora as pequenas e as grandes vitórias ao meu lado. Que honra compartilhar a vida com você.

Ao meu sobrinho e afilhado, Henrique Luiz, que mesmo tão pequeno me ensina tanto. A possibilidade de ver o seu crescimento é o que me move.

Ao meu orientador, Professor Guilherme Vieira, obrigada por toda disponibilidade, presteza e orientação. Seu apoio foi essencial, levo comigo todos os ensinamentos e as boas conversas.

Aos meu avós Luiz, Constantino, Nadir e Maria, que muito viveram para eu chegar aqui, a partir da história de vocês, aprendo a ver a vida da melhor forma possível.

À minha tia, Valéria, à minha madrinha Aparecida e aos meus primos, Lara e Luther, por todo suporte e por sempre torcerem por mim. Não poderia pedir uma família melhor, meu privilégio é ter vocês.

Ao meu cunhado, Alexandre Augusto, por ser um grande exemplo de dedicação ao meio acadêmico e de cuidado com os outros.

Aos meus amigos da vida, que estiveram antes e estarão depois dessa jornada, Karine, Juliana, Giulliana, Nilson, Paulo, Vinícius, Vitor, Ester e Betânia. Obrigada por crescerem comigo e por se fazerem presentes em todos momentos.

Aos amigos que fiz na faculdade de Direito e na Universidade de Brasília, em especial, Marcos e Raimundo, grata por toda companhia nesse período, aprendi e aprendo demais com vocês.

Aos professores que fizeram parte da minha jornada, sou extremamente grata pela oportunidade de ter aprendido com os senhores. O conhecimento compartilhado com maestria, fez eu me encantar ainda mais pelo Direito e pelo meio acadêmico.

Aos meus amigos do Gabinete, em especial, Lilian, Júlia e Rafaela, grata por todas as tardes com trocas de aprendizagem e de conversas, a experiência não seria tão incrível sem vocês.

Aos meus supervisores, Dra. Camila, Dra. Alessandra e Assis, obrigada pela confiança e pela disponibilidade. Todos os processos e todos os debates contribuíram para minha formação. Agradeço à toda equipe pelo acolhimento e pela troca diária.

E por fim, à Universidade de Brasília, que foi casa por tantos anos e meu possibilitou um acesso de qualidade ao ensino, à pesquisa e à extensão.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade a análise das contribuições dos memoriais dos *amici curiae* no Tema 1.258 submetido ao rito de recurso repetitivo no Superior Tribunal Justiça sob o viés racial. Inicialmente, o trabalho elucida que o procedimento de reconhecimento pessoal é uma prova falível uma vez que é extremamente dependente da memória, demonstra-se, assim, que de forma desequilibrada é a razão das condenações equivocadas do sistema judiciário. Diante disso, nota-se uma problemática quanto ao perfil daquele que é erroneamente reconhecido, na medida em que os jovens negros contemplam o grupo de maior percentual. A pesquisa utiliza o método qualitativo e a técnica de análise documental-bibliográfica para analisar os memoriais dos seis *amici curiae* habilitados em comum nos quatro processos paradigmas. O estudo correlaciona as proposições apresentadas pelos admitidos com o conteúdo fixado nas seis teses pelo Ministro Relator. Ademais, utiliza-se a teoria da argumentação como referência teórica para analisar qualitativamente como o tribunal fundamentou a incorporação seletiva dos argumentos. Por fim, é possível constatar uma convergência expressa apenas com as propostas de *amici curiae* quanto às garantias processuais de obrigatoriedade legal. Contudo, verifica-se a incorporação de forma parcial do recorte racial por parte do magistrado. Ao final, pode-se concluir que o *amicus curiae* desempenha papel de suma relevância para qualificação técnico-científica e jurídica da decisão, entretanto a seletividade na incorporação argumentativa revela as lacunas decisórias do sistema judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Reconhecimento pessoal. Amicus curiae. Tema repetitivo 1.258. Perspectiva racial. Argumentação jurídica.

ABSTRACT

The present work has the purpose to analyze the contributions of the amici curiae memorials in Repetitive Theme 1.258, submitted to the repetitive appeal procedure to the Superior Court of Justice, under a racial perspective. Initially, the paper clarifies that the personal identification procedure constitutes fallible evidence, given its extreme dependence on memory, thereby demonstrating that it is disproportionately responsible for wrongful convictions within the judicial system. In light of this, a problem emerges regarding the profile of those who are wrongly identified, insofar as young black individuals comprise the group with the highest percentage. The research employs the qualitative method and the documentary-bibliographic analysis technique to examine the memorials of the six amici curiae admitted in common across the four paradigm cases. The study correlates the propositions presented by the admitted parties with the content established in the six theses set forth by the Rapporteur Justice. Furthermore, argumentation theory is used as a theoretical framework to qualitatively analyze how the Court substantiated its selective incorporation of the arguments. Finally, it is possible to observe an express convergence solely with the amici curiae's proposals regarding procedural safeguards of mandatory legal application. However, only partial incorporation of the racial dimension by the rapporteur is verified. In conclusion, it can be determined that the amicus curiae plays a role of utmost relevance to the technical-scientific and legal qualification of the decision; nevertheless, the selectivity in argumentative incorporation reveals the decision-making gaps within the Brazilian judicial system.

Keywords: Eyewitness identification. Amicus curiae. Repetitive Theme 1,258. Racial perspective. Legal argumentation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANACRIM	Associação Nacional da Advocacia Criminal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DPE-RJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
GAETS	Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
MP-MG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Resp.	Recurso Especial
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **11**

CAPÍTULO 1 - O RECONHECIMENTO PESSOAL **14**

1.1 O Reconhecimento de pessoas **14**

1.2. Aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal **18**

1.3 Mudança jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça **22**

1.4 Manifestação dos atores do sistema de justiça e as teorias da argumentação **27**

1.5 Dimensão e interligação dos conceitos étnicos-raciais e legais **30**

CAPÍTULO 2 - TEMA REPETITIVO Nº 1258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **32**

2.1 Fixação do tema 1.258 pelo rito de recurso repetitivo **32**

2.2 O instituto processual do *Amicus Curiae* **33**

2.3 Análise dos casos concretos e dos memoriais **38**

CAPÍTULO 3 - ELEMENTOS METODOLÓGICOS E CONTRIBUIÇÕES DOS MEMORIAIS DOS *AMICI CURIAE* **40**

3.1 Metodologia da Pesquisa **40**

3.2 Argumentos e posições dos *amici curiae* **41**

CAPÍTULO 4 - CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS MEMORIAIS, A SUSTENTAÇÃO ORAL E AS TESES FIXADAS NO TEMA 1258 ..... **50**

4.1 As teses fixadas no tema repetitivo nº 1258 ..... **50**

4.2 - O viés racial no voto condutor que fixa as teses do tema **55**

4.3 Fundamentação Jurídica e as lacunas da decisão. **57**

CONSIDERAÇÕES FINAIS **59**

REFERÊNCIAS **61**

INTRODUÇÃO

O reconhecimento pessoal é uma modalidade de prova formal que compõem os elementos de apuração de um determinado crime, o procedimento está previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), por meio do qual se estabelecem requisitos formais dispostos em etapas para sua concretização.

Um conjunto probatório deve ser consolidado a partir da busca pela verdade, para que se alcance a melhor formação do juízo decisório. Contudo, quando este é contaminado na origem, atesta-se que o sistema de julgamento é falho e afeta a estrutura da sociedade por completo.

A confiabilidade da prova advinda do reconhecimento de pessoas é deveras questionada pela doutrina e requer atenção. Embora o entendimento quanto a fragilidade do procedimento já tenha sido demonstrada, a jurisprudência brasileira entendia que o dispositivo em questão era uma mera recomendação, o que tornava o descumprimento recorrente e aceito no sistema judiciário. A interpretação permissiva ocorre tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, de modo que a precariedade se manifesta tanto na obtenção da prova quanto na persecução penal.

No cenário hodierno nacional, dentre a incidência dos erros no judiciário, aqueles advindos de reconhecimento pessoal equivocados despontam entre as principais causas de condenações indevidas. Diante disso, dados do relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro constatam que em 83% dos casos de reconhecimento equivocado, as pessoas apontadas eram negras, revelando assim, que o estigma social do racismo estrutural também é presente no âmbito criminal[1].

Em 2020, operou-se uma virada jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A partir do julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/SC, proferido pela Sexta Turma, o ministro relator definiu que a inobservância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) acarreta a invalidade da prova derivada do reconhecimento pessoal. A decisão criou um precedente importante para a jurisprudência brasileira, trazendo um debate acerca dos limites e das consequências jurídicas de procedimento viciado. Diante da multiplicidade de

[1]DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial.** Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em: 24 jun. 2026

casos e da relevância da matéria, o Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação da controvérsia no Tema Repetitivo nº 1.258, sob o rito dos recursos especiais repetitivos.

O tema nº 1.258, sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, reuniu quatro recursos especiais (Resp) como paradigmas do caso, a saber: Resp. 1953602/SP; Resp. 1986619/SP; Resp. 1987628/SP e Resp. 1987651/RS.

Em junho de 2025, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento e fixou seis teses vinculantes acerca do alcance normativo do artigo 226 do Código de Processo Penal. Com efeito, pontuou as consequências jurídicas decorrente da não observância do preceito legal, para, por fim, entender pela absolvição de dois dos réus e pela manutenção da condenação dos outros dois, entre os casos paradigmas escolhidos.

Para o julgamento, foram admitidos seis *amici curiae* em comum, cujas apresentações de memoriais e das sustentações orais disponibilizaram ao tribunal superior uma perspectiva social, científica e técnica que, ao menos em teoria e com conhecimento das críticas teóricas sobre o interesse dos *amici curiae* quando de suas manifestações, ultrapassam os interesses subjetivos das partes processuais.[2]

Nesse contexto, torna-se relevante analisar a correspondência entre as contribuições dos memoriais dos *amici curiae* juntado aos autos dos casos paradigmas do Tema Repetitivo nº 1258 do Superior Tribunal de Justiça e as seis teses fixadas pelo tribunal no voto condutor dos acórdãos. Inicialmente, o estudo examinou em que medida houve a incorporação dos argumentos apresentados pelos legitimados ao instituto, se ocorreu de forma seletiva ou integral. Na mesma medida, o trabalho considera o tratamento conferido ao viés racial para compreender a operação do racismo estrutural diante da problemática de um reconhecimento pessoal equivocado.

Assim, o objetivo central do trabalho é analisar os memoriais dos *amici curiae,* de modo a compreender em que medida o STJ incorporou as teses apresentadas pelos admitidos legalmente e como o material fornecido sob a perspectiva racial opera na argumentação e no ato decisório do magistrado e do tribunal.

A pesquisa se justifica pela necessidade acadêmica de observar a importação de elementos técnico-científicos e jurídicos frente a problemática suscitada, um problema crônico da sociedade que também atinge o sistema processual penal. Nessa seara, para elucidação do

---

[2] BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae. In: **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. 2.** ed. São Paulo: PUC-SP, 2021. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/amicus-curiae_5b1e83589e991.pdf. Acesso em: 24 jun. 2026."

estudo, foi utilizado o método jurídico-teórico de análise qualitativa com a técnica bibliográfica e documental.

O trabalho estrutura-se em quatro capítulos. De início, o primeiro capítulo é dedicado à exposição do procedimento de reconhecimento de pessoas no sistema jurídico brasileiro, indicando os requisitos e as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Além disso, examina as evidências científicas acerca da falibilidade da memória humana, trazendo para o debate dados empíricos que demonstram o impacto desigual do erro de reconhecimento sobre a população negra. O capítulo faz um panorama da formação do entendimento consolidado documentalmente pelo judiciário brasileiro até os dias atuais, de modo a permitir compreender o crescimento da controvérsia perante a sociedade brasileira.

O segundo capítulo aborda o Tema Repetitivo n° 1.258 do Superior Tribunal de Justiça e anota a atuação do o instituto de *amicus curiae,* aprofundando em uma análise dos casos selecionados como paradigmas na afetação do rito de recurso repetitivo.

O terceiro capítulo, inicialmente, busca elucidar os elementos metodológicos utilizados na pesquisa, para melhor indicar a análise qualitativa dos documentos à luz da teoria da argumentação, e por fim, estuda de forma estruturada os fundamentos trazidos nos memoriais dos cinco amici curiae admitidos, dentre eles os Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ), o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas (GAETS), o Innocence Project Brasil e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e a Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), de modo a identificar suas teses, fundamentos e propostas centrais.

Em seguida, o quarto capítulo estrutura e interpreta as correspondências entre as contribuições juntadas aos autos e teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, examina o tratamento do viés racial no voto condutor e, finalmente, discute as lacunas e omissões da decisão.

Por fim, o quinto capítulo apresenta os resultados da pesquisa, elucidando as correspondências entre memoriais sob a perspectiva racial.

CAPÍTULO 1 - O RECONHECIMENTO PESSOAL

1.1 O Reconhecimento de pessoas

O processo penal brasileiro contempla diferentes atos para sua concretização. Observar as formalidades é requisito necessário para alcançar-se a máxima processual. Nesse sentido, entende-se que o processo penal é um caminho necessário para chegar-se legitimamente à aplicação da pena. Diante disso, sua validade somente é admitida quando observadas, ao longo do caminho, as regras e as garantias asseguradas pelo texto constitucional.[3]

As provas penais possuem importante valor na busca da verdade processual. Existe um caráter de essencialidade intrínseco a esse elemento, em razão deste ser um dos principais pilares para a convicção do juízo de formação.[4]

Embora a busca da verdade seja um meio para chegar-se à decisão, não corresponde a um valor insuperável. Nessa medida, ocorre um giro racionalista da prova penal, no qual o dever desta passa a não ser somente de convencimento dos juízes, mas também da possibilidade de os fazer conhecer as proposições fáticas do caso concreto.[5]

O reconhecimento pessoal consiste em um ato processual típico, formalizado para produção de prova tanto nas fases de investigação (artigo 6º, inciso VI, do Código de Processo Penal) quanto na fase judicial da persecução penal (artigos 400, 411 e 531 do Código de Processo Penal). O legislador confere, ainda, a possibilidade de realização do reconhecimento de pessoas no tribunal do júri (artigo 473, § 3º, do Código de Processo Penal).[6]

Portanto, a prova penal é determinante para a decretação e a concretização do fato jurídico, o elemento probatório tem o poder de convalidar e reconhecer o autor de um delito ou a materialidade de um episódio, determinando, assim, o prosseguimento do feito e a eventual condenação criminal.

Entende-se, assim, que as decisões condenatórias devem indispensavelmente "concluir pela ocorrência de um fato, comissivo ou omissivo, sem o qual a responsabilização penal não

---

[3] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da **República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

[4] LOPES JÚNIOR, Aury**. Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026.

[5] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais.** Acesso em: 17 abr. 2026, 2019.

[6] BRASIL**. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 maio. 2026

seria possível"[7]. Assim, necessita-se de uma conclusão precisa sobre os fatos, de modo real sobre a autoria delitiva.

Nesse ponto, observa-se que o procedimento é regulamentado a partir do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), de modo a fundamentar o ato ante quatro aspectos formais.[8]

O legislador estabelece que havendo necessidade da realização do reconhecimento pessoal, o procedimento seguirá, em primeiro lugar, a descrição certa do suspeito pela pessoa convidada. Em seguida, o texto legal indica a possibilidade de alinhamento lado a lado, da pessoa cujo pretende se reconhecer com outras pessoas que com ela possuírem alguma semelhança física. Ademais, faz ressalvas quanto a possibilidade de caso que se apresentam receios ou falta da verdade pela pessoa chamada para o ato, circunstâncias essas, ocorridas em razão de intimidação ou outras influências externas. Disciplina, portanto, que a autoridade deve providenciar um ambiente propício para que o suspeito não veja o reconhecedor, e vice e versa. Por fim, o dispositivo legal trata de ressaltar que o ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, sendo subscrito por autoridade responsável, pela pessoa convidada a realizar o ato e por outras duas testemunhas presenciais.

No inquérito policial, as diligências necessárias são realizadas para elucidar os fatos. Constitui-se, assim, uma fase pré-processual caracterizada pela agilidade na apuração de delitos e podendo ser demarcada pela informalidade.[9]

Contudo, admite-se como prática bastante comum na justiça criminal, dentro de delegacias policiais, a realização de "reconhecimentos informais", fundamentados pelo princípio do livre convencimento motivado.[10] É importante consignar que não há espaço para informalidades judiciais dentro de um processo, uma vez que a forma corresponde à garantia processual, portanto, deve esta deve ser constantemente preservada.[11]

Sobre o tema, compreender que o reconhecimento formal do suspeito tem a mesma função da confissão, é permitir que a autoridade policial considere encerrado o dever de

---

[7] SANTOS, Paulo Alves; ROESLER, Claudia Rosane. Argumentos e fatos no Supremo Tribunal Federal: exame de acórdãos penais condenatórios**. Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 916-949, 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/51699. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/Ppnt8xnm7988gMGMZMYLnpQ/. Acesso em: 20 jun. 2026

[8] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

[9] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

[10] NUCCI, Guilherme de Souza. **Reconhecimento de pessoa**. [S. l.]: Portal Guilherme Nucci, 2025. Disponível em: https://guilhermenucci.com.br/reconhecimento-de-pessoa/. Acesso em: 24 maio. 2026

[11] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026.

investigar a autoria delitiva e, em consequência, considerar provado o crime, em todos os seus aspectos, tanto objetivo quanto subjetivo.[12]

Assim, é imperioso concluir que o oferecimento da denúncia deve ser baseado em elementos mais sólidos, e não somente pelo reconhecimento de pessoas.[13]

Ademais, a repetibilidade do procedimento não se sustenta, visto que há influência na realização de um reconhecimento sob outro realizado posteriormente, mesmo que este feito em juízo, ainda é diretamente influenciado pelo inicial em razão de uma tendência robusta do relato sugestionável pela repetibilidade do procedimento.[14]

Entende-se, assim, que a repetibilidade do reconhecimento de pessoas pode gerar implicações e erros substanciais. Defende-se, portanto, que o primeiro reconhecimento é aquele que deve ser considerado para fins da produção probatória, sendo necessário desconsiderar qualquer reconhecimento realizado posteriormente ao inicial.[15]

Ainda que a realização do procedimento em juízo consubstancie o meio de prova como garantia do crivo do contraditório e da ampla defesa, a jurisprudência é consolidada no sentido de que o juízo sentenciante deve ater-se a elementos probatórios mais concretos.[16]

Não obstante o ordenamento jurídico prever somente o reconhecimento pessoal, a jurisprudência confirmou a possibilidade do reconhecimento fotográfico. Assim, foi admitida, ao ato processual, a utilização de fotografias no procedimento de reconhecimento desde que observados os mesmos preceitos do reconhecimento pessoal.[17]

---

[12] SCHIETTI CRUZ, Rogério. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** [S. l.], v. 8, n. 2, p. 567-600, mai./ago. 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i2.77. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/whtycHSmTnRcbKMDRCbmZpG/?lang=pt. Acesso em: 15 maio. 2026

[13] SCHIETTI CRUZ, Rogério. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** [S. l.], v. 8, n. 2, p. 567-600, mai./ago. 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i2.77. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/whtycHSmTnRcbKMDRCbmZpG/?lang=pt. Acesso em: 15 maio. 2026

[14] BARROSO, Anamaria Prates. **A racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais: por um processo penal não racista**. 2023. 159 f. Tese (Doutorado em Direito).— Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

[15] BARROSO, Anamaria Prates. **A racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais: por um processo penal não racista**. 2023. 159 f. Tese (Doutorado em Direito).— Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

[16] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Sexta Turma. **Habeas Corpus n. 712.781/RJ.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 15 mar. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 22 mar. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf. Acesso em: 2 jul. 2026

[17] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Sexta Turma. **Habeas Corpus n. 712.781/RJ.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 15 mar. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 22 mar. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf. Acesso em: 2 jul. 2026.

Porém, é nesse cenário que, de forma grave, o sistema falha e concebe violações ao procedimento previsto pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Segundo o relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ), constatou-se que, entre os anos de 2014 e 2019, o reconhecimento fotográfico serviu como fator para a acusação indevida de 53 pessoas no Estado.[18]

Nesse sentido, é necessário observar a valoração probatória do reconhecimento realizado por meio de fotografias

> O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas.[19]

Atualmente, entre as modalidades de procedimento para reconhecimento de pessoas, as principais são realizadas por meio do *show up* e do *line up* (álbum de suspeitos). O primeiro consiste na exposição de um único suspeito por meio de fotografia ou pessoalmente, onde a partir desse ponto, é solicitado à vítima ou testemunha que diga se a pessoa em questão é ou não o autor do delito.[20]

O *line-up*, por sua vez, é caracterizado pelo alinhamento de pessoas, momento no qual o suposto autor do crime é diferenciado dos outros presentes[21]. Busca-se um perfilhamento justo com apresentação lado a lado de indivíduos semelhantes fisicamente.

Necessita-se de uma mudança quanto à ausência de critérios na formação e apresentação de suspeitos[22]. É urgente colocar em debate os reais desafios da construção de um banco de imagens auditável (procedência da imagem rastreável e legal), padronizado (todas as fotografias com mesma qualidade) e que, assim, seja capaz garantir efetivos contornos à presunção de inocência do cidadão que porventura assuma a condição de suspeito de um delito.

Por fim, acrescente-se a ideia de que mesmo em um reconhecimento realizado por meio de um alinhamento justo, este não deve ser o único meio de evidência utilizado para condenar

---

[18] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial.** Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em: 24 jun. 2026.

[19] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. (2020) **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

[20] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: orientações para o sistema de justiça.** São Paulo: IDDD, 2022.

[21] AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMPAIO, Denis; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; FAUCZ PEREIRA E SILVA, Rodrigo. O reconhecimento a partir da Resolução 484/22 do CNJ no Tribunal do Júri. **Consultor Jurídico** (ConJur), São Paulo, 15 de abr. 2023.

[22] CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian Milnitsky. Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a Polícia Civil. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: CNJ, 2022.

um suspeito[23]. Assim, faz-se necessário contemplar a diversidade probatória, para que haja a melhor resultante na persecução penal.

1.2. Aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal

A interpretação e a aplicação do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) não são uniformes no sistema judiciário brasileiro. Perfilhou-se, por anos, a ideia de que o previsto no referido artigo consistia somente em uma mera recomendação, e não em uma exigência plena no que diz respeito ao estrito cumprimento da previsão legal[24].

A inobservância do disposto torna imprescindível a análise quanto à falibilidade das provas advindas do reconhecimento pessoal e testemunhal.

Dessa forma, compreender o entendimento atual desta temática é essencial, em razão da ausência de uniformização do comportamento da doutrina e da jurisprudência brasileira quanto aos desafios decorrentes da qualidade da prova penal em investigações criminais. Desse modo, requer-se um padrão decisório urgente diante da relevância jurídica, econômica e social da controvérsia.

A aquisição de provas em um processo não é um empreendimento aleatório, é regulamentado por lei e dirigido ao juízo. Logo, uma vez que trazidos e aceitos aos autos, o juiz entende por sua pertinência, presumindo se tratar de uma prova relevante, para ser, ao final, valorada na decisão[25].

Assim, parte-se do ponto de que a investigação policial é de suma importância para o desenvolvimento concreto do juízo final, entretanto, ao não ser fiscalizada, contribui diretamente para a contaminação integral de processos.

O valor decisivo verificado exclusivamente pela prova oriunda do procedimento de reconhecimento é consubstanciado como uma prova extremamente frágil[26].

Nesse sentido, é possível compreender a existência de uma fragilidade epistêmica em relação à essa prova, decorrente dos "resquícios de uma cultura autoritária e inquisitória, que

---

[23] CECCONELLO, William; STEIN, Lilian. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento. Avances En Psicología Latinoamericana**, 38 (1), 2020, p. 18.1. DOI: https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471. Acesso em 20 maio. 2026.

[24] TOMÉ LOPES, Mariângela; MADEIRA DEZEM, Guilherme. O procedimento previsto para a realização do reconhecimento não é mera recomendação legal. **Boletim IBCCRIM,** São Paulo, v. 29, n. 347, p. 4–5, 2024. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1368. Acesso em: 20 maio. 2026.

[25] SANTOS, Paulo Alves; ROESLER, Claudia Rosane. Argumentos e fatos no Supremo Tribunal Federal: exame de acórdãos penais condenatórios. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 2, p. 916-949, 2022.

[26] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Epistemologia judiciária e prova pena. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. Acesso em: 17 abr. 2026, 2019.

sempre pregou - de forma velada - o amortizando, desprezando a regra mais sagrada do processo penal: forma é garantia[27].”

O ponto de inflexão surge na ausência da aderência estrita da prova penal à memória humana. Estudos científicos provam que a falha procedimental é suscetível, uma vez que as informações podem estar contaminadas em decorrência de uma “falsa memória”. De igual modo, aludem a existência de contaminação advinda de fatores como estresse, iluminação e tempo decorrido desde o delito. As divergências entre a memória humana e a realidade fática são consequências das ocorrências de falsas memórias. Estas elaboram distorções que podem direcionar as pessoas a um erro de factualidade, portanto não são falhas aleatórias, elas estão alinhadas a como o cérebro processo e organiza informações recebidas na possibilidade de criar um sentido do passado[28].

Verifica-se que os estudos perfilham o entendimento acerca da precariedade da prova que dependem da memória humana. A corrente científica da psicologia do testemunho atesta que a memória do ser humano é falível e está sujeita ao esquecimento em virtude da passagem do tempo. Para além desse de lapso, a inserção de informações posteriores, por meio de perguntas sugestivas, pode influenciar o entendimento humano[29].

Portanto, há uma vertente da psicologia empenhada em compreender os erros decorrentes de processos cognitivos, bem como em analisar como procedimentos usados por agentes do sistema de justiça são capazes de aumentar ou diminuir a confiança da prova que advém da memória.[30]

Fixada essas premissas, observa-se que a maioria das controvérsias do judiciário que versam sobre condenações errôneas de réus são oriundas de provas ilícitas obtidas mediante reconhecimento pessoal ou fotográfico. Nesse cenário, em pesquisa empírica da Folha de São Paulo, no período de 1976 a 2020, indicou que 84% dos erros em prisões eram referentes a procedimentos de reconhecimento feito em desconformidade com a lei, com prisões baseadas única e exclusivamente nas palavras de policiais e sem investigação concreta. Informa, ainda,

---

[27] LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

[28] SANTOS, Joyce Estrella Pereira; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. Falsas memórias e reconhecimento pessoal: reflexões sobre a falibilidade no Direito Penal. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151573, 2024.

[29] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: orientações para o sistema de justiça.** 2. ed. São Paulo: IDDD, 2022. Disponível em: https://iddd.org.br/provasobsuspeita/wp-content/uploads/2024/04/iddd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf. Acesso em: 2 jun. 2026.

[30] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Fundamentos da Psicologia do testemunho como instrumento de prova. Brasília:** CNMP, [s.d.]. Disponível m:https://cnmp.mp.br/defesadasvitimas/images/referencias-e-publicacoes/fundamentos_da_psicologia_do_testemunho_como_prova.pdf

que 60% das pessoas eram negras e, quando realizado um recorte quanto às prisões causadas por reconhecimentos errôneos, o percentual sobe para 71%[31].

Além disso, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro publicou um estudo por meio do qual apresentou importantes demonstrativos quantitativos e qualitativos acerca das condenações e apreensões de suspeitos por reconhecimento pessoal. Tem-se como objeto de pesquisa o estado carioca, contudo, as conclusões do estudo demonstram um perfil muito específico suscetível ao erro do judiciário brasileiro. Sob essa ótica, a DPE-RJ consigna a presença do racismo estrutural e as marcas de seletividade no sistema de justiça criminal, expondo que:

> Em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias, ou seja, aproximadamente 9 meses, e que em 83% dos casos de reconhecimento equivocado as pessoas apontadas eram negras.[32]

Assim, reforçam-se as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal, de modo que tal problemática se mostra recorrente e requer atenção.

Estudos nesse sentido se fazem presentes em todos os continentes, haja vista que a problemática não se restringe ao cenário nacional. Iniciado nos Estados Unidos da América, o "*Innocence Project"* consiste em uma associação sem fins lucrativos que tem o intuito de enfrentar a grave questão das condenações de inocentes**.** No mesmo sentido de pesquisa, o projeto constatou que "70% das condenações cassadas em sede de revisões criminais derivam de falsos reconhecimentos."[33]

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o reconhecimento pessoal, quando utilizado de forma equivocada, incorre em umas das principais causas de erros no judiciário. Nesse ponto, a partir de robustos estudos, o CNJ demonstrou a existência de diversos fatores sensíveis no ato de reconhecimento de pessoas.[34]

O Conselho Nacional de Justiça entendeu a necessidade de se estabelecer diretrizes para o alinhamento do ato de reconhecimento no cenário jurídico nacional. Assim, com o intuito de elevar o padrão de qualidade da prova e minimizar a ocorrência de erros e evitar a condenação

---

[31] DAMASCENO, Victoria; FERNANDES, Samuel. Sob críticas por viés racial, reconhecimento facial chega a 20 estados. Folha de S.Paulo, São Paulo, 9 jul. 2021.

[32] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial.** Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em: 24 jun. 2026

[33]INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Quem Somos.** São Paulo, [s.d.]. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/quem-somos-1. Acesso em 27 abr. 2026

[34] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022.

de pessoas inocentes, editou a Resolução nº 484, em 19 de dezembro de 2022. O documento pode ser visto como um novo elo normativo entre a doutrina e a jurisprudência vinculante, trouxe avanços e consignou que, quando o procedimento não respeita a norma e a forma, a prova deve ser considerada inválida e nula.[35]

Considerando, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da ampla defesa e a vedação às provas ilícitas (arts. 3º, III, e 5º, LIV, LV e LVI da Constituição da República), bem como as evidências de que o reconhecimento pessoal equivocado vinha sendo uma das principais causa de erros no judiciário que fez encarcerar inocentes, o órgão judicial trouxe importantes pontos, que possibilitou o auxiliou e o curso do desenvolvimento do entendimento jurisprudencial, chegando em uma consolidação.

A partir de um grupo de trabalho especializado, definiu o teor da norma versando sobre a irrepetibilidade do ato; a necessidade do direito de acompanhamento por defensor da pessoa cujo se pretende reconhecer; indica a necessidade de alinhamento presencial de pessoas, vedando o *show-up* e modalidades informais do ato.

Em vista disso, no artigo 6° dispõe que a entrevista prévia deve ser composta por quatro etapas. Inicialmente, com solicitação à testemunha para descrever as pessoas investigadas ou processadas pelo crime. Na sequência, com a indagação acerca da dinâmica dos fatos sobre local, tempo e condições. Além disso, torna imprescindível a inclusão da autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas sobre a sua raça/cor. Entende, assim, por essencial a heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas. Por fim, confere o questionamento quanto à apresentação anterior de alguma pessoa investigada pelo delito.

A resolução acrescenta competências à autoridade judicial quanto avaliação de higidez do ato, busca averiguar se há a adoção de todas as cautelas necessárias, incluídas a não apresentação da pessoa ou fotografia de forma isolada ou sugestiva, a ausência de informações prévias, insinuações ou reforço das respostas apresentadas, considerando o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.

Já no ano de 2024, observa-se que o Conselho Nacional de Justiça publicou o Manual de Procedimento de Reconhecimento de Pessoas em conformidade com a resolução supracitada. Como caraterística ímpar, visa oportunizar, aos profissionais das diversas

---

[35] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ**). O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas**. Brasília: CNJ, 2023. 28 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026.

instituições do sistema judiciário, o conhecimento didático para melhor aplicação do instituto penal[36].

Com efeito, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou o Novo Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas Suspeitas em Procedimentos Criminais no âmbito da Polícia Judiciária.[37]

A medida busca, de forma uniforme e célere, estabelecer aos órgãos competentes de polícia judiciária o subsídio e padronização dos procedimentos investigativos, a fim de que se possa promover maior confiabilidade, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais no uso do reconhecimento de pessoas como meio de prova.[38]

A convergência de órgãos do poder judiciário e do poder executivo, em matéria investigativa e probatória do processo penal, colabora com o dever institucional e constitucional do Estado Democrático de Direitos de respeitar os direitos fundamentais e sociais.

Nesse sentido, observa-se que o manual do Conselho Nacional de Justiça determina uma melhora na justiça e na precisão dos procedimentos de reconhecimento, enquanto a portaria ministerial tem como objeto a melhoria operacional institucional das polícias judiciárias. Reflete-se, portanto, o compromisso pela adoção de boas práticas e pela preservação de um sistema integrado de justiça, baseado em problemática que necessita de reparo institucional.

É imperioso concluir que a colaboração entre os poderes "é essencial para superar essas limitações, promovendo um sistema de justiça mais equânime e alinhado às melhores práticas internacionais."[39]

Assim, verifica-se que o entendimento acerca da observância do artigo 226 é debatido por diferentes esferas do judiciário brasileiro, ante a busca para melhor resolução para a controvérsia.

1.3 Mudança jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça

---

[36]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO**. Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas: conforme a Resolução CNJ n. 484/2022**. Brasília: CNJ, 2024. 85

[37] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Portaria MJSP nº 1.122, de 5 de janeiro de 2026**. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, 6 jan. 2026. Disponível em: http://dspace.mj.gov.br/handle/1/16495. Acesso em: 25 abr. 2026

38 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 1.122, de 5 de janeiro de 2026**. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, 6 jan. 2026. Disponível em: http://dspace.mj.gov.br/handle/1/16495. Acesso em: 25 abr. 2026

[39] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas: conforme a Resolução CNJ n. 484/2022**. Brasília: CNJ, 2024.

A partir de 2020, operou-se um giro jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça quanto aos processos que versavam sobre a matéria de reconhecimento de pessoas. Tal conjuntura, elucida a importância da necessidade de observância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, uma vez que restou superada a tese de "nulidade relativa" ou "simples recomendação" do disposto legal.

De início, indo em sentido contrário à posição jurisprudencial consolidada até então, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886/SC, recomendou uma nova interpretação do art. 226 do CPP, pela qual a eventual inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas tornaria inválido o ato por si só, não podendo servir de prova para eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo[40].

Com efeito, destaca-se o estudo realizado pelo Ministro Rogério Schietti, que resultou em um levantamento de dados oficiais dos processos do tribunal, considerando principalmente as decisões colegiadas e monocráticas dos dez ministros em sede de *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus* que tramitaram no Superior Tribunal de Justiça no período de 27/10/2020 a 19/12/2021. A pesquisa em questão teve como resultado a identificação de 89 concessões da ordem *de habeas corpus*, tendo como fundamento a constatação de falha, vício ou inexistência do ato de reconhecimento formal do acusado[41].

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de tema repetitivo, iniciou a discussão da matéria para a melhor aplicação e observância do direito. Teve como processo paradigmas os Recursos Especiais 1.953.602/SP, 1.986.619/SP, 1.987.628/SP e 987.651/RS, sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Assim, diante do tema repetitivo nº 1258, foram fixadas seis teses de observância obrigatória no que tange o alcance do artigo 226 do Código de Processo Penal, a saber.[42]

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

---

[40] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 27 de outubro de 2020. Disponível em: Inteiro Teor do HC 598.886. Acesso em: 10 maio. 2026.

[41] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reconhecimento formal:** 2023. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf. Acesso em: 19 jun. 2026.

[42] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1258. **Recurso Especial nº 1.953.602/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Julgado em 12/06/2025.

> 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
>
> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
>
> 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento
>
> 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
>
> 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Assim, o STJ foi precursor em rechaçar condenações baseadas única e exclusivamente em provas advindas do ato de reconhecimento pessoal ou fotográfico.

Por outro lado, em pesquisa processual, o Ministro Rogério Schietti demonstrou que ainda existe resistência quanto à jurisprudência do tema, visto que o precedente ainda não é integralmente seguido pelas instâncias originárias[43].

Com efeito, a Constituição da República de 1988 tem como princípio fundamental o devido processo legal, a partir do artigo 5º, inciso LIV,[44] que determina o alinhamento processual observado a partir da garantia dos direitos e liberdades da pessoa humana.

A controvérsia tangencia os princípios constitucionais, na medida em que "o devido processo legal cresce em importância no âmbito penal, porque nele se coloca em jogo a liberdade que, depois da vida, é o bem mais precioso das pessoas.[45] Com efeito, deve-se pontuar o princípio constitucional do *in dúbio pro reo,* garantia fundamental a ser observada, haja vista que, nos casos em questão, antes do manejo do processual, o suspeito já sofreu as consequências de um ato processual contaminado[46].

---

[43] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 27 out. 2020. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2020.

[44] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

[45] LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Significado de devido processo legal**. Tradução. São Paulo, 2017., p. A3. Acesso em: 02 maio. 2026

[46] MENDES DE ANDRADE, M. Considerações sobre a intervenção da defensoria pública como amicus curiae nos recursos representativos de controvérsia. **Revista Da Defensoria Pública Da União**, 1(10), 88-111.DOI:

Sob essa perspectiva, observa-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e por meio do tema 1380 inseriu a controvérsia à sistemática. Busca debater os critérios legais para que o procedimento seja incorporado como prova de autoria de delitos. Tem-se como *leading case* o ARE 1467470, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino com a discussão sob à luz do artigo 5º, incisos XLV, LVI e LVII da Constituição Federal para a garantia concreta do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas[47].

Ultrapassando barreiras institucionais, observa-se que as partes que consolidam um processo desempenham importantes papéis perante o ato de reconhecimento pessoal. A parte acusadora da ação penal tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do agente acusado, para além de dúvidas razoáveis. Renato Brasileiro entende, ainda, que "a regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante do processo"[48].

Alinhado a esse ponto, no paradigma internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 11, §1º, dispõe acerca do princípio da presunção de inocência, assim, reafirma importantes ditames

> Artigo 11, §1º: 'Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.'[49]

Portanto, a questão ultrapassa barreiras do direito processual penal e necessita ser observada por todos atores e esferas judiciais.

Perceber a justiça criminal racializada não é tarefa difícil. Atualmente, o Brasil está entre os países com as maiores populações carcerárias do mundo, figurando em 3ª lugar, com mais de 909 mil pessoas privadas de liberdade, conforme indica o Observatório Nacional dos Direitos Humanos.[50]

---

https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i10.p88-111. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339. Acesso em 11 maio 2026.

[47] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 1380 – Validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal. Repercussão Gera**l. **Leading Case: ARE 1.467.470. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília: STF,** [2025]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6782988&numeroProcesso=1467470&classeProcesso=ARE&numeroTema=1380. Acesso em: 14 jun. 2026.

[48] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2021. 1949 p.46

[49] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 24 abr. 2026.

[50] BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **ObservaDH - Observatório Nacional dos Direitos Humanos**. Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: https://observadh.mdh.gov.br/. Acesso em: 20 abr. 2026.

Outrossim, o Sistema Nacional de Informações Penais expõe dados que demonstram que a população carcerária é majoritariamente constituída homens (94%), jovens (60% tinham até 34 anos) e negros (69%) oriundos de camadas socioeconomicamente marginalizadas.

No cenário hodierno brasileiro, diante da desproporcional prevalência de pessoas negras entre os equivocadamente identificados, o reconhecimento pessoal evidencia as disparidades raciais do sistema de justiça nacional.

Diante de tal conjuntura, emerge a necessidade de práticas judiciais imparciais e justas. Dessa forma, alcançar a máxima de ser justo e preciso é um dos maiores desafios do sistema. Alinhados a esse objetivo, resta indispensavelmente considerar os avanços propostos pelos estudos científica e jurídicos e adaptá-las ao contexto legal e cultural brasileiro[51]

Com efeito, é válido ressaltar que a Cartilha do Conselho Nacional de Justiça apresentou importante demanda da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro[52], que em mais uma oportunidade asseverou a seletividade e a incidência da população presente na questão penal.

> E mais, "coincidentemente", essas mesmas vítimas fazem parte das estatísticas coletadas pela Defensoria do Estado do Rio de Janeiro (2020; 2021 a; 2021b; 2022): a maioria das pessoas vítimas dos erros de reconhecimento fotográfico são negras, a saber: o primeiro relatório, de 11 de setembro de 2020, citou erros em reconhecimento fotográfico em 47 (quarenta e sete) processos de 2014 a 2019, todos no Estado do Rio de Janeiro, sendo que 80% (oitenta por cento) dos suspeitos eram negros. Em âmbito nacional, o segundo relatório, de 12 de março de 2021, abrangeu 10 (dez) Estados brasileiros, em estudos realizados em 28 (vinte e oito) processos de 2012 a 2020, constatando-se que 83% (oitenta e três por cento) das pessoas vítimas de erros do reconhecimento fotográfico eram negras.

Portanto, verifica-se que o erro no processo penal acomete majoritariamente pessoas negras e toda estrutura social que as engloba, assim, a presente exposição vem de pressupostos enviesados, com resultados sistematicamente discriminatórios ante a naturalização de procedimentos errôneos e incorporação do erro perante a justiça.

---

[51] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas: conforme a Resolução CNJ n. 484/2022.** Brasília: CNJ, 2024. 85 p. 23

[52] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoa**s. Brasília: CNJ, 2023. 28 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026

1.4 Manifestação dos atores do sistema de justiça e as teorias da argumentação

A justiça criminal é composta por diferentes atores que desempenham papéis distintos, porém de suma importância para o andamento do processo penal. O exercício jurisdicional é concretizado por meio de membros que atuam em nome do Estado[53].

Analisar a participação dos ministérios públicos, das defensorias públicas, das defesas técnicas e do juízo em casos de reconhecimento pessoas elucida certo entendimento quanto ao funcionamento de sistema judicial seletivo operante dentro de uma sociedade completamente estigmatizada.

Perante a atividade estatal de punir culpados e absolver inocentes, a expectativa é que as instituições e os agentes estatais empenhem-se para garantir o maior grau de eficiência nas decisões. Para, por fim, atender às expectativas da população, permitindo a coesão e a ordem social.[54]

Operadores do direito com interpretações regressistas implementam diretrizes estigmatizadas em cadeia. A contaminação da prova é revestida por operações conduzidas de forma errôneas que, ao ignorar regramentos legais, findam questões processuais e estimulam a perpetuação da inobservância do procedimento de reconhecimento.

O órgão ministerial, como importante ator do processo penal, está situado para além do papel acusador, é responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, potencializando a busca pela verdade e a garantia dos direitos fundamentais.[55] Em matéria pré-processual, a função de investigação é considerada fundamental, devendo ocorrer dentro dos limites legais e constitucionais.

> Investigação realizada pela polícia judiciária, assegurando que os direitos das partes sejam respeitados e que a investigação se desenvolva dentro dos limites da legalidade. Essa função é vital, uma vez que o Ministério Público pode requisitar diligências, representado pela realização de provas.[56]

Nessa corrente, conforme demonstram os dados da pesquisa processual realizada pelo gabinete do Ministro Rogério Schietti entre 2023 e 2025, 641 reconhecimentos foram anulados, sendo que em 68,3% dos casos, o Ministério Público manifestou-se em parecer contrário à

---

[53] PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil.** São Paulo: Saraiva, 2001.

[54] SCHIETTI CRUZ, Rogério Schietti Machado. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** [S. l.], v. 8, n. 2, p. 717-767, maio/ago. 2022.

[55] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy**. Processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2022

[56] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy**. Processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2022

concessão da ordem para anulação de provas por desrespeito ao artigo 226 do Código de Processo Penal, mesmo constando-se vícios formais.[57]

Ademais, registrou-se o conceito de "pensar a responsabilidade", que acrescenta ao caráter de responsabilidade e a ideia de que a falha procedimental tem origem na autoridade policial que produziu a prova, e origem no Ministério Público, que a utilizou como lastro para acusar o réu ou requerer sua prisão e condenação, mesmo que seja do magistrado que chancela essa prova e a considera idônea e suficiente para a condenação, ainda que ausente outros meios probatórios que fortaleçam a versão acusatória.[58]

Nesse sentido, o Ministro Rogério Schietti entende que, ao deixar de seguir o comando normativo legal, os agentes da fase de inquérito incorrem inicialmente no erro, ou seja, não é uma demanda meramente judicial, é um erro que nasce com o delegado de polícia se perpetua com o promotor de justiça e se densifica e produz seus efeitos mais duradouros com a pena do magistrado.[59]

Conclui-se que esse erro é sistêmico e, para ser combatido, depende de uma mudança da rotina policial, mediante a forte atuação reguladora do Ministério Público, bem como a estrita observância que leve à rejeição da prova pelo juiz competente.

Por fim, entende que é preciso rever os "costumes persecutórios" e o automatismo com que se tratam esta e outras questões relativas à investigação criminal, inclusive, se for o caso, abandonando-se o "conforto dos entendimentos pacificados" no âmbito jurisprudencial.[60]

Há de se falar, ainda, do Conselho Nacional de Justiça como propulsor da melhoria contínua da prestação jurisdicional e da busca pela qualidade da prova penal. O órgão criou um Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição, por meio do qual tem como foco principal "aprimorar a produção de provas criminais e reduzir as consequências de possíveis erros judiciais, fortalecendo a proteção de direitos humanos no sistema de justiça[61]."

---

[57] MP DEVE abrir os olhos para erros de reconhecimento pessoal. **Consultor Jurídico** (ConJur), 11 out. 2024. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2024-out-11/fiscal-da-atividade-policial-mp-deve-abrir-os-olhos-para-erros-de-reconhecimento/. Acesso em: 20/04 de 2026

[58] SCHIETTI CRUZ, Rogério. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 2, p. 567-600, mai./ago. 2022. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.717

[59]SCHIETTI CRUZ, Rogério. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 2, p. 567-600, mai./ago. 2022. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.717.

[60] SCHIETTI CRUZ, Rodrigo S. M. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 777-806, 2022. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/717.

[61] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição: Plano de Trabalho. Brasília:** CNJ, 2026. Disponível em: [link do documento]. Acesso em: 24 abr. 2026.

A mudança de paradigma reconhece o erro judicial como fenômeno estrutural que exige respostas permanentes de todos os operadores da justiça criminal, para que estes estejam qualificados para prevenir novos erros e violações.

As decisões judiciais equivocadas necessitam ser estudadas para minimizar erros e fundamentos decisórios futuros. A utilização de um padrão decisório viciado deve ser observada ante a teoria da argumentação jurídica, na qual busca uma discussão qualificada sobre decisões judiciais, permitindo verificar como estão dispostas as condições de fundamentação em relação à atuação do judiciário no sistema jurídico contemporâneo.

Frente a teoria da argumentação jurídica, pode-se observar três funções principais: contribuir com a compreensão da prática argumentativa, proporcionar, de forma instrumental, orientações produtivas nas atividades de interpretar e concretizar o direito, e investigar o conjunto de convicções e concepções vinculadas à determinada argumentação[62].

O juízo decisório tem por finalidade precípua a obrigação de fundamentar suas decisões, restando-lhe a impossibilidade de se conceber manifestações subjetivas, sigilosas ou autoritárias.[63]Nessa medida, aludindo que o magistrado não é neutro, possuindo pressupostos e compreensões do mundo[64] e considerando a natureza processual penal, a análise do conjunto probatório e da argumentação retórica deve ser realizada de forma substancial e transparente por este juízo[65].

Ademais, é por meio da argumentação judicial que se identifica o caminho lógico fundamentado pelo juiz até a pronúncia da decisão final.[66] Dessa forma, o dever de fundamentar decisões ultrapassa a razão de competência da legitimidade para ampliar um debate democrático participativo e universal[67].

Assim, tem-se um regramento teórico concebido a partir da presunção de não culpabilidade e do direito à ampla defesa, correlacionados com direitos e garantias

---

[62] ATIENZA, Manuel. **Argumentación jurídica y estado constitucional. Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, Santa Catarina, v. 9, n. 1, pp. 9-20, jan./abr. 2004

[63] ATIENZA, Manuel. **Argumentación jurídica y estado constitucional. Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, Santa Catarina, v. 9, n. 1, pp. 9-20, jan./abr. 2004

[64] BELLO FILHO, Ney de Barros; VIEIRA, Guilherme Gomes. Argumentações probatórias no processo penal. **Revista Thesis Juris** – RTJ, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 380-396,jul./dez. 2020

[65] BELLO FILHO, Ney de Barros; VIEIRA, Guilherme Gomes. Argumentações probatórias no processo penal. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 380–396, 2020. DOI: 10.5585/rtj.v9i2.17576. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/17576. Acesso em: 1 jul. 2026.

[66] CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Tradução de Ary dos Santos. 6. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1977.

[67] SILVA, Ovídio **A. Baptista. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional.** In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). O processo na Constituição. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

fundamentais na qualidade do reconhecimento do réu como não culpado até que haja prova contrária firmada por meio de decisão judicial irrecorrível.

1.5 Dimensão e interligação dos conceitos étnicos-raciais e legais

Esculpir a sociedade brasileira é uma das tarefas mais complexas dos estudos doutrinários e bibliográficos nacionais hodiernos. Composto por diferentes raças, corpos e gêneros, tem-se um Estado completamente heterogêneo, consubstanciado a partir de processos históricos determinantes para a formação da identidade nacional. O DNA brasileiro perpassa por diferentes raízes e sistemas.

Em o Povo Brasileiro, pode-se entender o conceito do povo nacional e da sua identidade, a partir de um ponto de confluência de tantas e variadas matrizes formadoras do país em mecanismos étnicos.[68]

Conforme anteriormente citado, o sistema carcerário é majoritariamente composto por jovens negros. Assim, é imperioso reconhecer que o Brasil necessita, hoje, de uma justiça restaurativa que vele pela correta produção de provas, principalmente no que tange ao reconhecimento de pessoas.[69]

A dimensão do racismo estrutural engloba o sistema de justiça criminal por completo, visto que esta problemática reforça suas marcas de seletividade por meio de erros cruciais. Atualmente, a jurisprudência procura ser firme em seguir as normas de reconhecimento pessoal previstas no Código de Processo Penal, contudo, ainda é matéria de extrema dificuldade.

Importante colacionar teorias advindas dos Estados Unidos da América, as quais tentam compreender a problemática do racismo alinhado ao sistema judicial e criminal. Para tanto, anote-se a teoria do etiquetamento (*Labeling approach*), na qual trata acerca da noção de que o delito e o réu são forjados socialmente, a partir das definições legais de crime e do agir criminoso. Além disso, estudos versam sobre o efeito raça cruzada "*cross-race effect",* no qual é ensinado a dificuldade cognitiva dos seres em reconhecer etnias e rostos diferentes do seu.[70]

---

[68] RIBEIRO, Darcy. **O Povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2. ed., 20. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

[69] BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observa DH: quantas pessoas estão privadas de liberdade no Brasil? Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro

[70] **BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010 (Código de Processo Penal).** Audiência pública: considerações escritas. Brasília: Câmara dos Deputados, [s.d.]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa ao apresentar dados de pesquisadores compreende o impacto do efeito *cross-race,* uma vez que os resultados trazidos por estudiosos da psicologia expressam que as chances de uma identificação correta são 1,4 vezes (40%) maiores quando se trata do reconhecimento de um rosto do próprio grupo racial, em relação ao rosto de outro grupo.[71]

Aduz, por outro lado, as chances de uma identificação equivocada são 1,56 vezes (56%) maiores em relação ao rosto de grupo racial distinto, quando comparado com os rostos do mesmo grupo.[72]

Por fim, observa-se uma justiça penal racializada, o sistema judicial criminal enquanto mecanismo de controle é indissociável das dinâmicas das relações sociais, portanto, moldado e alimentado por um racismo pujante. Com efeito, o sistema penal deve ser estudado à luz da raça em razão deste andar acoplado com a punição.[73]

Conforme exposto, a injustiça praticada é amparada pelo Estado. Faz-se necessário uma responsabilização concreta, em que operar em um plano do direito penal igualitário é impedir e minimizar os erros no judiciário e reparar as vítimas é dever mínimo. Diante desse cenário, as cortes superiores desempenham o papel mais importante para garantia dos princípios constitucionais e para observância legal e estrita dos preceitos processuais penais.

---

temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/Audinciapblicaconsideraesescritas.pdf. Acesso em: 2 jun. 2026

71**BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010 (Código de Processo Penal).** Audiência pública: considerações escritas. Brasília: Câmara dos Deputados, [s.d.]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/Audinciapblicaconsideraesescritas.pdf. Acesso em: 2 jun. 2026

[72] **BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010 (Código de Processo Penal).** Audiência pública: considerações escritas. Brasília: Câmara dos Deputados, [s.d.]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/Audinciapblicaconsideraesescritas.pdf. Acesso em: 2 jun. 2026

[73] BARROSO, Anamaria Prates. **A racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais: por um processo penal não racista**. 2023. 159 f. Tese (Doutorado em Direito).— Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

CAPÍTULO 2 - TEMA REPETITIVO Nº 1258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 Fixação do tema 1.258 pelo rito de recurso repetitivo

A partir desse panorama, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela necessidade de uniformização das decisões e da padronização do ato de reconhecimento pessoal no cenário investigativo e jurídico brasileiro.[74] Nota-se que a controvérsia ultrapassa barreiras dos casos concretos, projetando consequências nas esferas sociais, políticas e econômicas contemporâneas da sociedade brasileira.

Nesse sentido, a partir do tema em recurso repetitivo nº 1258 do Superior Tribunal de Justiça, restaram fixadas 6 teses de vinculação nacional. Diante da relevância jurídica, a afetação da controvérsia pelo tribunal superior em questão, tem o intuito formal de uniformizar as decisões, para guardar segurança jurídica e promover uma maior celeridade processual quanto aos casos que versam sobre a utilização da prova advinda do reconhecimento pessoal, e finalmente possibilitar a concretização de uma observância obrigatória legal do dispositivo.

O Tribunal buscou "definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual", observou para tanto os requisitos legais e processuais, previstos no Código de Processo Civil e no Regimento interno do STJ.[75] As seis teses fixadas descrevem que:

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
>
> 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância

[74] BRASIL. STJ. ProAfR no **REsp 1.953.602/SP**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 14 maio 2024, DJe 29 maio 2024 (Tema 1258).

[75] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1258: definição do alcance do art. 226 do** Código de Processo Penal e das consequências da inobservância das formalidades legais para a validade do reconhecimento de pessoas. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2024]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaconsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1258&cod_tema_final=1258. Acesso em: 03 jun. 2026.

> acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
>
> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
>
> 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
>
> 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
>
> 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

O Ministro relator Reynaldo da Fonseca considerou quatro recurso especiais como paradigmas para que houvesse a análise da temática e das controvérsias. Perfilham eles: REsp 1953602/SP[76]; REsp 1986619/SP[77]; REsp 1987628/SP[78]; REsp 1987651/RS[79].

Nesse ponto, o trabalho analisará as posições em *amicus curiae* dos habilitados em comum nos processos paradigmas, que contribuíram para fixação do tema e da posição do Superior Tribunal de Justiça. Observará, ainda, os pontos de colaboração e os subsídios fornecidos no que tange o cenário do viés racial e do racismo estrutural no sistema judiciário brasileiro e qual o impacto desse material na argumentação final do ato decisório do magistrado, haja vista que conforme anteriormente citado, os jovens negros são os que mais contemplam o erro judiciário.

2.2 O instituto processual do *Amicus Curiae*

O *Amicus curiae* é um instituto jurídico de suma importância para o ordenamento e para a deliberação judicial. A expressão tem origem no latim e significa “amigo da corte”, é ligada ao ideal de auxílio ao juízo na tomada de decisões. Além disso, tem o intuito de qualificar o ato

---

[76] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.953.602/SP.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção, julgado em 14 maio de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 29 maio 2024.
[77] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Recurso Especial n. 1.986.619/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 14 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 29 maio 2024..
[78] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Recurso Especial n. 1.987.628/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 14 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 29 maio 2024
[79] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**.** Terceira Seção. **Recurso Especial n. 1.987.651/RS.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 14 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 29 maio 2024.

decisório com interpretações para além das partes envolvidas no processo, abrangendo, assim, uma ampliação do debate público, com informações úteis e de interesse coletivo. Em processo de compreensão para além dos interesses das partes envolvidas, o *amicus curiae* consegue trazer diferentes perspectivas sob os pontos de vista jurídico, social, científico ou econômico, racionalizando e democratizando importantes demandas da sociedade.[80]

Observa-se, ainda, uma capacidade de ampliar o contraditório ao evitar que decisões sejam baseadas exclusivamente e restritamente às partes. Assim, em processos classificados para o rito do recurso repetitivo, a importância do instituto se faz ainda mais necessária, levando em consideração o impacto e os efeitos que trará em julgamentos futuros com suas propostas.[81]

A participação de uma entidade ou instituição como terceiro partícipe é atribuída a um sentido de representatividade em conhecimento técnico ou notável experiência na temática de modo a cooperar para deliberação final do julgador ou relator.

Conforme indica o artigo 138 do Código de Processo Civil (CPC), devem ser seguidos certos critérios para a admissibilidade do *amicus curiae*. O dispositivo legal prevê que pode o juiz ou relator de ofício ou a requerimento, solicitar ou admitir a participação da pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada. Indica que este deverá manifestar-se no prazo de 15 dias após sua intimação.[82]

O legislador pontuou, ainda, que a intervenção deste terceiro não implica na alteração de competências das partes e nem autoriza a interposição de recursos, fazendo-se ressalvas para a possibilidade de oposição de embargos de declaração, apenas para que haja o saneamento de erros, omissões ou contrariedades.

A intervenção do *amicus curiae* no processo penal é admitida por meio da aplicação analógica do dispositivo legal, o artigo 3º do Código de Processo Penal que permite de forma expressa, a interpretação extensiva das regras do processo civil ao processo penal. No caso concreto, a controvérsia penal perpassa a demanda privada e contempla a multiplicidade de processo que tangencia a matéria.

Poderes para além dos previstos no Código de Processo Civil são definidos somente pelo juiz ou relator que solicitou ou admitiu fundamentalmente o ingresso deste amicus curiae

---

[80] JORNADA DO PROGRAMA STJ NA ACADEMIA (1.: 2026: Brasília, DF). **Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte**? Coordenação: Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin; Fernando da Fonseca Gajardoni. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026.

[81] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Os amigos da corte: requisitos para admissão, funções e limites, segundo a jurisprudência do STJ. Brasília, DF, 22 ago. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx.

[82] BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

no processo. A exceção é definida diante de casos concretos e da subjetividade que este pode apresentar.[83]

Dependem, assim, da autorização do juiz ou relator do caso para que haja a intervenção de fato. De igual modo, o juízo define seus limites de atuação e como aplicar as contribuições propostas. O meio de um terceiro adentrar no processo consiste na juntada de memoriais e na sustentação oral, a medida é inovadora pois admite ao *amicus curiae* o mesmo peso de argumentação das partes processuais. Ademais, a diferença entre estes e as partes sobressai, ante a não de possibilidade de interpor agravos ou outros tipos de recursos sequenciais. Demonstra, assim, que a função do instituto é única e exclusiva de contribuição por meio das manifestações em parecer opinativo.

Contudo, resta evidente a essencialidade dos pontos trazidos por terceiros amigos da Corte, haja vista que os Tribunais superiores valorizam estes argumentos científicos, éticos e sociais, reforçando, assim, que os *amici curiae* são fonte confiável de experiência, conhecimento multidisciplinar. Portanto, tais atuações consolidam o papel do instituto jurídico como um instrumento de democratização da jurisdição constitucional.

Com efeito, o ingresso dos terceiros partícipes auxilia na pluralização do debate e na legitimação das decisões na medida em que possibilita a participação popular na interpretação e a aplicação da Constituição, demonstrando, ainda, a busca pelo reconhecimento de direitos e efetivação das garantias constitucionais dos grupos sociais em um Estado democrático de Direito.[84]

O interesse jurídico institucional justifica a intervenção do *amicus curiae*, desse modo, ele pode defender suas teses e demonstrar a relevância jurídica da matéria em debate. Outrossim, observa-se um interesse quanto à qualidade e amplitude do debate travado nos autos para que democratize as decisões múltiplas.

O artigo 1.036 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que sempre que houver multiplicidades de recursos especiais que abranjam fundamentação semelhante em questões de direito, ocorrerá afetação para julgamento de afetação em recurso especial repetitivos, devendo ser observado o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). A adoção de uma espécie de julgamento por amostragem, ocorre em razão da multiplicidade de

---

[83] BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Amicus curiae, o amigo da corte**. Brasília: TJDFT, 25 jan. 2019. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/amicus-curiae-o-amigo-da-corte. Acesso em: 22 jun. 202

[84] BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Amicus curiae: a voz da sociedade no julgamento de grandes questões no STF**. Brasília, DF, 26 jan. 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/amicus-curiae-a-voz-da-sociedade-no-julgamento-de-grandes-questoes-no-stf/

casos, contudo, deverão ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça um ou mais recursos como representativos da controvérsia, podendo ficar os demais recursos suspensos de apreciação até o pronunciamento final da corte superior.[85]

Nesse ponto, anota-se que o legislador inseriu a possibilidade de intervenção *do amicus curiae* em recursos repetitivos, desde as leis nº 11.418/2006 e nº 11.672/2008, incorporada, por fim, pelo texto do novo código de processo civil, diante da relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.[86]

Na sequência, o legislador reafirmou ao relator prerrogativas determinantes quanto à admissibilidade de *amicus curiae*. Com efeito, por meio do artigo 1.038 do Código de Processo Civil conferiu que o juiz poderá solicitar ou admitir manifestação de legítimos, levando em consideração a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno da corte superior. Acrescentou que, compete a ele fixar data para, em audiência pública, ouvir os depoimentos das pessoas com experiência e conhecimento específico da área, com finalidade de melhor instruir o procedimento. De igual modo, poderá solicitar informações ao Ministério Público e à outros tribunais a respeito da controvérsia.[87]

Ao final, o dispositivo propõe que o conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. Nessa medida, observa-se que o próprio redator da regra legal entende a importância da contribuição fornecida por *amici curiae*, bem como determina que este subsídio seja alcançado pela decisão final.

Em 2016, o Superior Tribunal de Justiça regulamentou os novos procedimentos relacionados aos recursos repetitivos em seu regimento interno. A partir da entrada em vigor do novo código de processo civil em 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça precisou realizar inúmeras mudanças para atualizar o texto regimental.

Por meio da emenda regimental nº 24 de 28 de setembro de 2016, regulamentou os novos preceitos e entendimentos estabelecidos pelo novo CPC/2015, especialmente aqueles relacionados aos procedimentos relacionados ao recurso repetitivo.[88]

---

[85] BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso 20 maio 2026.

[86] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recursos Repetitivos e IACs. Brasília,** [s.d.]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos.

[87] BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso 20 maio 2026.

[88] Referência: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ regulamenta novos procedimentos relacionados aos recursos repetitivos. Brasília, DF, 13 nov. 2016. Disponível em: Portal do STJ.

Conclui-se que a utilização da sistemática deve operar os processos em consonância com o princípio da celeridade processual, da isonomia de tratamento às partes e da segurança jurídica. Infere-se, ainda, que nos casos quanto ao reconhecimento pessoal equivocado, a demora para resolução do mérito pode incorrer em mais dias para além da média de 281, em cárcere de uma pessoa inocente.[89]

Sob a perspectiva do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, os artigos 256 e 256-X disciplinam os procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativa da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento anteriormente firmado sob o rito[90].

Consoante indica o artigo 121-A do Regimento Interno do STJ, o decidido em acórdão proferidos em julgamentos afetados pelo rito de recursos especiais repetitivos constituem segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.[91] Nesse sentido, servirá como orientação direta às instâncias originárias cuja resultante será eficaz em diversos processos.

Portanto, nota-se que a submissão dos recursos pelo Ministro relator ao rito qualificado tem como consequência evitar decisões divergentes entre os tribunais de origem, além de prevenir o envio desnecessário de recursos especiais.

---

[89] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial.** Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em: 24 jun. 2026

[90] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Aprovado pela Emenda Regimental n. 2 de 25 de setembro de 1992 e alterações posteriores. Brasília, DF: STJ, 1999 [ou o ano da versão que você consultou]. Disponível em: ttps://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Regimento-Interno.

[91] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Aprovado em 7 de julho de 1989 e atualizado até a Emenda Regimental n. 47, de 19 de dezembro de 2024. Brasília, DF: STJ, 1989.

2.3 Análise dos casos concretos e dos memoriais

Inicialmente, observa-se a partir dos casos concretos escolhidos como paradigmas do tema nº 1258, a presença das Defensorias Públicas como assistentes dos réus. Nesse contexto, constata-se que a demanda tem uma afetação direta ao pleito solicitado pelos assistidos hipossuficientes.[92]

Para entender o perfil do suspeito conhecido erroneamente, consta dos relatórios dos votos condutores dos casos paradigmas, a demonstração de que dois dos réus são pardos, enquanto aos outros dois mencionados carece declaração expressa nesse sentido. Sob essa ótica, observa-se que réus e suspeitos quando jovens, negros são condenados pela suposta prática de crimes contra o patrimônio. Nesses casos, as condenações quanto ao delito previsto no artigo 157, § 2º do Código Penal atingem uma pena de reclusão entre 4 e 10 anos.[93]

Com efeito, o resultado buscado em casos de falhas no reconhecimento pessoal são, em tese, a absolvição e a nulidade da prova advinda do ato, conforme assentado nas petições da Defensoria Pública nos casos em análise.

Conforme anteriormente exposto, tem-se os seguintes processos como paradigmas REsp nº 1953602/SP, interposto por F.W.M.D.S.R.;o REsp nº 1986619/SP, interposto por E.M.D.AJ; o REsp nº 1987628/SP do recorrente A.V.D.S e por fim, o REsp nº 1987651/RS do recorrente T.P.D.F.

In casu, dois dos réus foram absolvidos, F.W.M.D.S.R e T.P.D.F., e outros dois tiveram a condenação mantida. Portanto, embora versem acerca da mesma controvérsia, a decisão final está alinhada a outros fatores processuais, no que tange o mérito e direito processual.

O Ministro relator decidiu pela afetação na sistemática do rito de recurso repetitivo ao verificar que foram cumpridos os requisitos para a autuação. Com efeito, observa-se que tem por exigência legal, houve a veiculação de matéria de competência do STJ; o atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; a inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; a apresentação de abrangente argumentação sobre questão a ser decidida[94].

---

[92]MENDES DE ANDRADE, M. Considerações sobre a intervenção da defensoria pública como amicus curiae nos recursos representativos de controvérsia. **Revista Da Defensoria Pública Da União**, 1(10), 88-111.DOI: https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i10.p88-111

93 BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 maio 2026.

94 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.953.602/SP** (Tema 1258). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção, julgado em 11 de junho de 2025. Diário da Justiça Eletrônico, 30 jun. 2025.

Nessa medida, salientou-se que a matéria está situada na esfera do direito infraconstitucional, portanto inserida no requisito de competência do Superior Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO 3 - ELEMENTOS METODOLÓGICOS E CONTRIBUIÇÕES DOS MEMORIAIS DOS *AMICI CURIAE*

3.1 Metodologia da Pesquisa

A pesquisa realizada neste trabalho adota o método de análise qualitativa, buscando examinar, sob um prisma interdisciplinar e com o recorte do viés racial, os memoriais de *amicus curiae* na fixação das teses propostas pelo tema 1.258, submetido ao rito de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, foi realizada a busca por meio do da consulta pública no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, e do acompanhamento audiovisual da audiência da terceira Seção realizada no dia 11 de junho de 2025 na plataforma youtube.

O estudo baseia-se em um exame descritivo e analítico do material apresentado nos autos dos processos paradigmas. Por meio do quadro jurisprudencial e normativo legal, colhe-se o fundamento central do procedimento de reconhecimento pessoal como meio de prova. Com efeito, o trabalho analisa criticamente a correspondência e aderência entre os argumentos utilizados pelos legitimados e o conteúdo das teses elaboradas pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão dos processos paradigmas, e, embora fundamentado perante relevante demanda, foi capaz de conferir divergências de posições e omissões na decisão final.

A análise documental foi centralizada nas peças de memoriais dos *amici curiae*, com atenção especial para os admitidos, MPMG, DPE-RJ, GAETS, Innocence Project e IDDD, bem como para os acórdãos proferidos a partir do Tema 1.258, incluindo voto e relatório do Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca e o voto vogal do Ministro Rogério Schietti.

Os documentos foram consultados após o exame dos processos por meio da consulta pública no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Em um cotejo material, restaram examinadas as sustentações orais realizadas na sessão de julgamento do dia 11 de junho de 2025 da Terceira Seção do STJ, com acesso por meio da plataforma Youtube.

Ademais, foram utilizadas fontes concretas e normativas, por meio de documentos legais que permitiram um estudo de interpretação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. O trabalho foi pautado a partir da consulta do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 484/2022, do Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas do CNJ de 2024 e da Portaria Nacional de Reconhecimento de Pessoas no âmbito da Polícia Judiciária.

A pesquisa adota, ainda, uma perspectiva interdisciplinar quanto ao procedimento de reconhecimento de pessoas, articulando o direito processual penal com teorias acerca da psicologia do testemunho e das falsas memórias, acrescentado os estudos do viés racial e do efeito *cross-race* que envolvem o sistema punitivo. Foram utilizadas, ainda, teorias da argumentação jurídica para compreender o dever decisório perante os argumentos apresentados.

O método qualitativo permitiu uma análise da fundamentação trazida à luz dos princípios constitucionais que colaboram com o processo penal brasileiro. A incorporação, em certa medida, das propostas de terceiros especializados pelo juízo decisório nas teses vinculantes demonstra a necessidade de equalizar as dimensões jurídica, científica e social diante do problema sistematizado.

Foi feito um recorte temporal quanto ao processamento dos recursos nos casos concretos e à atual integração do tema pelo sistema judiciário. Portanto, a pesquisa contempla o período entre 2020 e junho de 2026.

O estudo parte da análise dos discursos e propostas apresentadas pelos terceiros interessados, que fundamentalmente concretizaram a controvérsia discutida nos autos por meio de pontos técnicos- científicos e jurídicos. Foi realizada, assim, a coleta dos documentos de memoriais de *amici curiae* comuns aos processos paradigmas, totalizando seis ao todo.

A partir desse ponto, por meio de um quadro sistemática houve a separação dos argumentos apresentados quanto assunção de fundamentos que versavam sobre a fragilidade da prova advinda do reconhecimento pessoal, levando em consideração aspectos da falibilidade da memória humana, da psicologia do testemunho, da problemática da modalidade de *show-up,* de dados empíricos que concretizam a racismo estrutural.

Adicionalmente, foi elaborado um quadro para marcar as correspondências entre as teses fixadas no voto condutor do ministro relator, para por fim, tirar as conclusões.

Assim, observa-se que os documentos trouxeram um robusto material que versa de diferentes formas sobre a controvérsia e evidencia como os terceiros convidados podem influenciar as diferentes demandas.

3.2 Argumentos e posições dos *amici curiae*

Foram admitidos seis *amici curiae* em comum nos processos paradigmas, para apresentarem suas propostas e contribuições no âmbito do rito de análise do tema repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.[95]

[95] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Recurso Especial nº 1.953.602/SP.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 11 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 jun. 2025.

De início, perfilhou-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que adotou posições mais conservadoras, apresentando, em síntese, duas ideias principais e norteadoras. Diante da peculiaridade de cada caso concreto, o órgão ministerial considera que as circunstâncias devem ser analisadas com cautela para que não se conduza automática e irrestritamente a absolvição de suspeitos.

Para tanto, pontua influências como a falibilidade da memória humana, a incidência de automatismo mentais e a atenção seletiva inconsciente no contexto do comportamento das testemunhas oculares do evento. Aduz a necessidade de uma aplicação do dispositivo baseado em protocolos que previnam a ocorrência de equivocadas identificações, e consequentemente a prisão de inocentes.

Sustenta que a manutenção do reconhecimento pessoal deve ocorrer somente quando há necessidade, entendida esta como os casos em que existe dúvida quanto à individualização do autor do fato, na medida em que a inobservância à formalidade prevista no artigo 226 do Código de processo penal não poderá culminar com a nulidade de todo procedimento e da prova de autoria, especialmente quando amparado em outros elementos probatórios colhidos em fase extrajudicial ou judicial, além disso deve ser comprovado os prejuízos advindos do ato.

Ao final, defende que mesmo após a declaração de irregularidade do procedimento, quando comprovado o prejuízo decorrente deste e fundamentado em provas independentes e não contaminadas, deve persistir a possibilidade de condenação do acusado.

No memorial juntado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, é possível ver uma articulação mais enfática do recorte da dimensão estrutural e racial do problema no Brasil. Inicialmente, a defensoria carioca entendeu pela imprestabilidade da prova, ante a possibilidade de contaminação das demais derivadas destas. Justificando, assim, a necessidade de aferir a fiabilidade da identificação positiva

A posição do órgão defensor é divergente do ministerial em diversos aspectos. Consagra-se entendimento para fixação de duas teses garantistas.

Critica, ainda, a modalidade de *show-up*, aquela que faz a apresentação de uma única foto ou único suspeito em procedimento de reconhecimento pessoal, em razão desta ser passível da ocorrência de induzimentos ou das identificações por eliminação por parte da testemunha. Desse modo, entende por ser justificável a exigência do inciso II do artigo 226 do Código Processo Penal, por meio da qual se determina a realização do alinhamento do suspeito com outros de aparência similar.

Ademais, a Defensoria Pública aduz a problemática quanto à dependência da memória humana, na qual procedimentos com reconhecimento de pessoas são suscetíveis a falsas memórias que contaminam, ainda, qualquer identificação posterior.

Sob essa perspectiva, expõe importantes resultados na colheita de provas relacionadas ao reconhecimento de pessoas, considerando como o viés racial colabora para a controvérsia. Argumenta, que a discriminação racial é vetor do sistema jurídico nacional de modo a fazer com que o princípio da presunção de inocência seja seletivamente esvaziado. Nesse sentido, demonstra que:

> O relatório, de setembro de 2020, citou 58 erros em reconhecimentos fotográficos durante o período de junho de 2019 a março de 2020, todos no estado do Rio de Janeiro. Em 50 destes casos, os processos continham informação sobre a cor do acusado, sendo 80% “negros” 3 e pardos.

Estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, a instituição faz referência aos números e estatística locais. Demonstrando, portanto, um recorte somente regional, porém de demasiada importância para análise da temática. É imperioso concluir que os estudos apontam um erro crônico que atinge o sistema tanto na estrutura jurídica, quanto na estrutura social.

Indica-se que o relatório de setembro de 2020, constatou 58 erros em reconhecimento fotográficos, durante um período de nove meses entre junho de 2019 e março de 2020. Aqui, assume que 50 deste continham informações sobre a cor do acusado, no quais em 80% dos casos estes eram negros e pardos.

A DPE-RJ, observa que a ausência de provas é utilizada para mobilizar os motivos da absolvição, demonstrando que apenas dois processos foram cassados ante a fragilidade do reconhecimento como base para tal feito.

Nessa medida, faz alusões quanto às providências da Resolução nº 484 do CNJ que declarou a irrepetibilidade do procedimento, aludindo aos cuidados para prevenção e minoração do efeito *cross-race effect.*

Por fim, ressalta a necessidade de as teses seguirem o indicativo de imprestabilidade do reconhecimento pessoal ou fotográfico promovido em descumprimento aos previstos nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal, entendendo pela contaminação por derivação a qualquer outro elemento que se pretenda produzir. Faz ressalvas à prova absolutamente independentes, ou conhecimento prévio dos imputados, indicando pela dispensa da identificação.

Quanto ao proposto pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), conclui-se pela nulidade absoluta em razão das inobservâncias do previsto no dispositivo legal.[96]

O Innocence Project Brasil sustenta que o reconhecimento falho é a principal causa de condenações errôneas no cenário mundial. Assim, fundamenta acerca de uma produção de prova para além do reconhecimento pessoal, bem como aduz a necessidade de aplicação da teoria da perda de uma chance probatória.

Nessa perspectiva, a organização reconhece que esta prova possui uma falibilidade maior e mais palpável que outros tipos de provas, oriundas do confronto de DNA, da localização dos suspeitos por ERBs, ou da consulta de sistemas de monitoramento e vigilância ativos em vias públicas, além da oitiva de possíveis testemunhas muitas vezes deixadas de lado.

No que se refere a teoria da perda de uma chance probatória, acrescenta o entendimento de que resta irrelevante quantas outras provas sejam produzidas em desfavor do acusado, ante a possibilidade de haver uma de capacidade plena do Estado de produzi-la e não o ter feito em razão de alguma falha, restará ausente a certeza necessária para uma condenação.

Com efeito, vê-se que o ato de reconhecimento de pessoas é irrepetível, devendo ser único para que sejam preservadas as evidências. Entende que há um risco na repetição que possibilita conferir uma maior relevância para a prova contaminada, potencializando o erro judiciário.

Por fim, a associação acredita que a inobservância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal deve gerar consequências concretas aos processos. Primeiramente, pugna pela nulidade absoluta do ato diante da comprovação da ilicitude da prova e da impossibilidade de aproveitamento direto ou indireto desta.

Consta ainda dos autos, contribuição apresentada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), organização da sociedade civil de interesse público que muito colaborou no julgamento do tema repetitivo nº 1258. Com dados estatísticos, pôde apresentar um panorama nacional do erro judiciário. [97]

O memorial do Instituto de Defesa do Direito de Defesa apresenta a tese mais robusta entre os legitimados. Foram postuladas três teses principais, fundamentadas a partir de estudos concretos e determinantes para a posição final do relator.

---

[96] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Recurso Especial nº 1.953.602/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 11 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 jun. 2025.

[97] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Recurso Especial nº 1.953.602/SP.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 11 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 jun. 2025.

De início, perfilha o projeto interno do instituto em que se analisa a "prova sob suspeita e o monitoramento de processos com provas dependentes da memória", o estudo examinou 51 processos que tramitaram entre 2011 e 2022 e que abrangeram o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal.

Com efeito, pontua as marcas de informalidade nos atos de reconhecimento pessoas, aduzindo que práticas como *show-up* tem um caráter de sugestionamento que podem gerar falsas identificações.

No que diz respeito à modalidade de reconhecimento por meio de fotografias, o Instituto é ainda mais enfático quanto à sua problemática. Identificou-se que a utilização do procedimento sem qualquer controle, registro ou orientação é amplamente empregada tanto nas fases processuais. *In casu*, observa que as práticas dos operadores do direito evidenciam um padrão acentuado de informalidade e manifestamente ilegal. A negligência quanto aos parâmetros legais ultrapassa as barreiras da colheita de provas, divergindo de forma direta dos entendimentos científicos que elucidam a baixa confiabilidade da memória humana, os quais vêm sendo incorporado pela jurisprudência brasileira.

O documento apresenta um panorama jurisprudencial, indicando que houve um marco na matéria processual. Para tanto, referência que o gabinete do Ministro Rogério Schietti catalogou os seguintes dados durante o ano de 2023: "de um universo de 4.942 casos, reverteu a prisão provisória ou absolveu réus em 377 decisões devido a falhas no reconhecimento de pessoas. Desse total, 281 decisões (74,6%) foram fundamentadas especificamente em erros na identificação por meio de fotografias." Consignou o importante caso paradigma do HC nº 598.886/SC[98], no qual constatou-se

> Em 92,3% dos casos, a pessoa reconhecida por fotografia foi condenada a pena média de 7 anos, 5 meses e 29 dias de reclusão,sendo que 74,1% em regime inicial fechado. A infração penal predominante foi roubo e 51,7% dos réus reconhecidos por fotografia eram negros.

Nessa medida, fez outro registro relevante corresponde aos dados quantitativos apresentados pelas Defensorias públicas estaduais, que revelam mais uma vez, as diferenças marcantes do sistema.

> Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, em 2020, elaborou relatório de processos catalogados por defensorias Públicas estaduais, no período de 1o.6.2019 a 10.3.2020, e constatou que: (i) todos os acusados foram processados por roubo, com exceção de 1 caso de homicídio; (ii) com relação à cor da pele, apenas 10 eram

[98] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma**. Habeas Corpus nº 598.886/SC,** Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020.

> brancos, o que corresponde a 20%, considerando apenas os casos com informação nos autos; (iii) em 86,2% do total houve a decretação de prisão preventiva.

O instituto ressalta a vulnerabilidade de ambas modalidades de reconhecimento, tanto a presencial quanto a fotográfica. Nesse ponto, introduz que, para além das falsas memórias e da psicologia do testemunho, o procedimento é influenciado pelo viés racial. Compreende que as memórias de rostos não familiares tendem a fixar-se em traços físicos genéricos, o que gera e um cenário propício ao erro, sobretudo quando a finalidade é buscar um culpado. Aduz que o estereótipo racista é reforçado no que tange a fenótipos associados a pessoas negras, visto que estes são utilizados com caráter de razoabilidade.

Insta destacar, que o Instituto de Defesa do Direito de Defesa fundamenta seu memorial a partir de casos concretos e demonstra que controvérsia não são só objetivas.

Por fim, pugna pela nulidade absoluta de processos que não observam o disposto do artigo 226 do Código Penal, sustentando, para tanto, que não se trata de uma formalidade acessória, mas sim uma função de garantia processual, entendendo que pela redução de riscos de erro e de influência indevida sobre a memória da vítima ou testemunha é a consequência maior. Acrescenta que o prejuízo, nesses casos, possui uma qualidade intrínseca ao ato irregularmente produzido. Uma vez que reconhecimento não seguiu os parâmetros mínimos de confiabilidade impostos pelo texto legal, ele é prejudicial por natureza, diante da violação direta ao princípio constitucional do devido processo legal.

Para a conclusão da exposição, alega a impossibilidade de condenações fundadas exclusivamente na prova advindas do reconhecimento pessoal, na medida em que mesmo que válido, o ato é insuficiente, por ter uma natureza de certeza além da dúvida razoável.

O grupo de atuação estratégica das defensorias públicas estaduais e do Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS) apresentou um memorial mais analítico e histórico-jurisprudencial. Diante dessa conjuntura, fez um panorama da consolidação do entendimento até o período do julgamento, e cuidou de fundamentar a seletividade racial presente em atos de reconhecimento

Ao final, concluiu que as formalidades do artigo 226 do CPP não configuram apenas uma recomendação legal, tratam de exigências para que se constate a legalidade do ato, na qual é imperioso concluir que a ilicitude não pode ser sanada por reconhecimento posterior em juízo.

Com efeito, entende que todas as provas, sobretudo aquelas advindas do ato realizado em sede policial, hão de estar em consonância com outros elementos de prova para que haja a possibilidade final de gerar condenação, admite que em caso contrário, há de prevalecer o princípio da presunção de inocência.

O grupo expõe, ainda, outras medidas que tangem a problemática, aprofundam a redação da Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando que as boas práticas não são observadas, além de constatar a ausência de registros em processos, conforme indicam estudos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O Quadro 1 sintetiza a argumentação e analisa qualitativamente as propostas dos *amici curiae.*

Quadro 1 - contribuições dos amici curiae

Amicus Curiae	**Perfil Institucional**	**Posição apresentada**	**Fundamentos**	**Viés Racial**	**Proposição Final**
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)	Órgão de acusação estadual	Análise de caso a caso Rejeita a nulidade e irrestrita decorrente da inobservância do art. 226 do CPP	Falibilidade da memória humana. Memória e atenção seletiva das pessoas Exigência de comprovação concreta do prejuízo (*pas de nullité sans grief*)	Não apresenta	Manutenção da condenação quando fundada em provas independentes e não contaminadas, ainda que declarada a irregularidade do reconhecimento
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ)	Órgão de defesa estadual	Evolução do entendimento jurisprudencial Pesquisa e Relatórios próprios	Crítica ao show-up exigência de alinhamento (art. 226, II, CPP). Sustenta a fragilidade da memória humana e contaminação de reconhecimentos posteriores	Resultado em pesquisas identificando erros em reconhecimento e o grande percentual de acusados dentre negros e pardos. Prevenção do efeito *cross-race effect*	Irrepetibilidade da prova Declaração de nulidade do procedimento, que macula todas as provas derivadas

Innocence Project Brasil	Organização da Sociedade Civil. Projeto sem fins lucrativos	Apresente o reconhecimento falho como principal causa global de condenações errôneas. Defende a irrepetibilidade do ato	Comparação com outras provas técnicas (DNA, ERB, videomonitoramento) Apresenta a teoria da perda de uma chance probatória	Não desenvolve	Nulidade absoluta do ato diante de ilicitude comprovada e impossibilidade de aproveitamento direto ou indireto da prova
Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas nos Tribunais Superiores (GAETS)	Grupo de Defensorias Públicas que busca garantir o acesso integral à justiça e tornar acessível os Tribunais Superiores	- Histórico jurisprudencial do entendimento. - As formalidades do artigo 226 do CPP como exigências de legalidade	A ilicitude do ato não pode ser sanada por reconhecimento posterior Necessidade de consonância com outros elementos de prova para gerar condenação Aprofundamento da Resolução CNJ nº 484/2022	Apresenta os dados indicados no relatório da DPE-RJ	Exigência da formalidade legal do artigo 226 do CPP Prevalência da presunção de inocência quando ausente consonância probatória Uma Aplicação efetiva da Resolução CNJ nº 484/2022
Instituto de Defesa do Direito de Defesa	Organização da Sociedade Civil	Reconhecimento como função garantidora, não mera formalidade acessória Defende a insuficiência mesmo do reconhecimento válido	Apresenta um estudo interno e relaciona com dados do Gabinete do Ministro Rogério Schietti	Indica que 51,7% dos réus reconhecidos por fotografia eram negros; apenas 20% dos acusados eram brancos nos casos com informação de cor estereótipo racial	Nulidade absoluta de processos com inobservância do art. 226 do CPP e a impossibilidade de condenação exclusivamente baseada em reconhecimento, ainda que válido

				associado a fenótipos negros	
ANACRIM	Entidade de representação da advocacia criminal	Nulidade absoluta em razão da inobservância do disposto no art. 226 do CPP	Não identificados	Não identificado	Nulidade absoluta com desentranhamento dos autos (conforme referência no acórdão)

Fonte: elaborado pela autora (2026)

A partir disso, observa-se que as questões trazidas aos processos ultrapassam os interesses das partes e projetam demandas de um grupo social a partir de contribuições teóricas. Tal conjuntura, pode auxiliar na tomada de decisão do relator, tangenciando o discurso judicial e viabilizando uma maior consistência na fixação das teses.

CAPÍTULO 4 - CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS MEMORIAIS, A SUSTENTAÇÃO ORAL E AS TESES FIXADAS NO TEMA 1258

4.1 As teses fixadas no tema repetitivo nº 1258

As teses de fixação são importantes para aplicação direta em processos com discussões semelhantes em questão de direito, garantindo a eficiência na solução dessas demandas[99]. Com as contribuições dos admitidos como amigos da corte pode-se ver um alcance da temática em esferas para além das bases jurídicas e teóricas. A relevância da matéria é fortemente indicada nos memoriais, vê-se, portanto, a capacidade argumentativa dos legitimados e como e onde foram incorporados no texto final publicado pelo Superior Tribunal de Justiça[100].

A grande incidência de erros no judiciário advindos da prova oriunda do reconhecimento pessoal falho ou viciado precisou ser afetada rapidamente.

Diante disso, e a partir do que fora apresentado pelos legitimados, pôde-se ver uma incorporação em certa medida das propostas.

Percebe-se, no mais, que o tribunal atendeu posições divergentes da doutrina. O acórdão conduziu com maestria o histórico do entendimento e as futuras obrigatoriedades.

TESE 1 - A primeira tese fixada versa acerca da observância obrigatória das regras dispostas no artigo 226 do Código penal, o conteúdo da norma estabelece, ainda, que fica vedado lastrear tanto a condenação como prisão preventiva, pronúncia ou denúncia. Nesse ponto, observa-se uma convergência com o postulado pela ANACRIM, GAETS, DPE-RJ e IDDD.

A Associação pugnou pela nulidade absoluta com o devido desentranhamento dos autos, em seu voto o Ministro relator não entendeu pelo rigor da consequência, contudo advertiu que a prova ficaria pena de invalidade em se tratando de destinar-se a demonstrar a autoria delitiva para a finalidade persecutória. Desse modo, é possível concluir que a incorporação da proposição final não é concreta, mas tem interpretação próxima no que tange a argumentação de validade.

Ademais, conforme compreendido a partir do voto condutor, vê-se uma evolução de entendimento feita pelo próprio ministro relator. No qual, em compreensão, consideravelmente

---

[99] INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP). **Recursos repetitivos no STJ: o que são e como funcionam?** Brasília: IDP, 2024. Disponível em: https://blog.idp.edu.br/juridico-avancado/recursos-repetitivos-no-stj/. Acesso em: 12 jun. 2026.

[100] AURUM. **Amicus curiae: o que é, função e como atua no processo judicial**. Belo Horizonte: Aurum, [s.d.]. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/amicus-curiae/. Acesso em: 24 jun. 2026

recente, afirmava que o reconhecimento viciado poderia conferir plausibilidade para fundamentar a prisão cautelar. Transcrevo trecho do voto condutor no Resp nº 1987651/RS:

> Com base na premissa de necessidade apenas de indícios de autoria, vinha entendendo que, a despeito de o reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em descompasso com o art. 226 do CPP não poderem ser considerados provas aptas a engendrar a condenação, "Isso não implica, todavia, que não possam ser considerados como indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da (AgRg no HC n. 913.963/SP, relator Ministro persecução criminal." Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024). Ressalto, no entanto, que, em todas as situações que examinei, como Relator, tive o cuidado de verificar se existiam outros indícios a apontar para a autoria do delito, além do eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal postos em dúvida.

Assim, a partir da evolução do entendimento apresentado pelo relator é notável agregar a influência argumentativa e convergida com a contribuição dos amici curiae na medida a tese de invalidade é apresentada por estes.

TESE 2 - Na sequência, o segundo preceito pregado anota a necessidade do alinhamento de pessoas semelhante ao lado do suspeito. Indica que embora o inciso II do artigo 226 permita a mitigação da semelhança, aduz o relator que tal medida de exceção deve ocorrer justificadamente ante a ausência de correspondência entre pessoas com mesmo fenótipo, na medida em que eventual discrepância acentuada entre os comparados incorrerá no esvaziamento da confiabilidade probatória do ato realizado nessas condições.

Nesse sentido, o novo texto se alinha tanto com a resolução nº 484/2022 quanto com o defendido pela DPE-RJ e GAETS. O reforço institucional realizado pelas defensorias e grupos técnicos é de suma importância em casos de contribuições de amicus curiae demonstram um caráter de força normativa a tese vinculante que fora anteriormente garantida pelo Conselho Nacional de Justiça.

TESE 3 - A irrepetibilidade é pontuada na terceira tese, aqui o relator entende que a prova advinda de um reconhecimento classificado inicialmente como falho ou viciado possui um grande potencial de contaminar a memória do colocado a reconhecer. Infere-se, a partir do foi estudado, que o procedimento não pode ser repetido mesmo que em juízo. Esta é a tese com maior densidade e bases científicas e a que mais incide de forma direta ao descrito nos memoriais e nas sustentações orais.

Com um caráter interdisciplinar, a psicologia do testemunho adentra a esfera jurídica e atinge a controvérsia supra apresentada, o Innocence Project e o IDDD ensinam, a partir de uma literatura robusta, as problemáticas e as falhas da memória humana que ocorrem em atos testemunhais com reconhecimento pessoal.

De início, anote-se que a compreensão difundida pelos estudos e pesquisas do Instituto de Direito de Defesa no que concerne à contaminação de reconhecimentos posteriores, foi citada no próprio voto final do relator.

Com efeito, concebe-se no centro da pesquisa, a análise do viés racial da problemática. O relator fundamenta que a projeção dos erros da memória humana alinhada ao racismo estrutural infere em deletérias influências.

> [...] um reconhecimento futuro, mesmo que utilizando um alinhamento justo, já estará contaminado devido aos reconhecimentos informais realizados previamente. Nesse sentido, o reconhecimento realizado por meio de show-up ou álbum de fotos não deve ser aceito como elemento informativo, mesmo quando a testemunha é solicitada posteriormente a realizar um reconhecimento por meio de alinhamento[101].

Nesse contexto, opera-se o esvaziamento das certezas do procedimento realizado posteriormente, mesmo que este busque demonstrar a autoria delitiva e atenda os ditames legais do artigo 226 do CPP, sobressai-se a perda de confiabilidade e de sentido do ato.

TESE 4 - A quarta tese dita o livre convencimento do magistrado a partir de provas independentes que não guardem relação com o ato viciado. Nota-se, portanto, uma posição de resguardo do tribunal, alinhado ao versado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, demonstrando um compromisso geral de cautela.

TESE 5 - Tem-se a necessidade de congruência do reconhecimento considerado válido com as outras provas indicadas no acervo probatório dos autos, onde mais uma vez guarda semelhança com o *parquet* estadual. Divergindo e afastando pontos apresentados pelo IDDD e pela ANACRIM que indicavam a insuficiência concreta das provas oriundas do reconhecimento pessoal.

TESE 6 - Por fim, o tribunal acrescenta a dispensa do procedimento formal previsto no artigo 226 do CPP quando recorrer a apontamento de indivíduo conhecido. Tal entendimento não foi mencionado pelo admitido no processo como amicus curiae, é uma herança jurisprudencial que coaduna e é aproveitada pela fixação do tema.

O Quadro 2 sintetiza a correlação entre as ideias apresentadas e o entendimento final das teses fixadas pelo Tribunal.

---

[101] INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP). **Prova sob suspeita. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal.** Disponível em: https://iddd.org.br/linhas-defensivas-sobre-oreconhecimentode-pessoas-e-a-prova-testemunhal/. Acesso em 15 maio. 2026, p. 37.

Quadro 2 - correspondência entre as propostas dos amici curiae e as teses fixadas no tema 1.258

Tese	MP/MG	DPE/RJ	GAETS	Innocence Project Brasil	IDDD	ANACRIM	Incorporação pelo STJ
1.Obrigatoriedade do artigo 226 do CPP/ Invalidade da prova (independente do Standard probatório)	Sem manifestação específica	Convergência direta. Sustentou a imprestabilidade da prova viciada e a nulidade do ato	Convergência Direta	Convergência indireta, via fundamentação	Convergência Direta	Convergência Direta. buscou a nulidade absoluta	Incorporação parcial. Acolheu a invalidade da prova.
2.Alinhamento de pessoas semelhantes ao suspeito	Sem manifestação específica	Convergência Direta. Citou expressamente a resolução 484/2022	Convergência Direta	Sem manifestação específica	Sem manifestação específica	Sem manifestação específica	Incorporação direta das posições da DPE-RJ e do GAETS, com reforço normativo expresso da Resolução CNJ nº 484/2022
3.Irrepetibilidade do ato contaminado	Sem manifestação	Convergência parcial. Discute fragilidade da memória, sem articular irrepetibilidade nesses termos	Sem manifestação específica	Convergência Direta. Utilizou a teoria de uma chance probatória	Convergência Direta. Foi citado os estudos no voto condutor.	Sem manifestação específica	Tese de maior densidade científica com fundamentação expressamente transcrita do estudo do IDDD

4. Livre convencimento do magistrado a partir de provas independentes	Convergência Direta	Divergência Direta. Sustenta imprestabilidade ampla mesmo com outras provas	Sem manifestação específica	Divergência. A teoria de uma chance pode relativizar esse entendimento	Divergência. Sustenta a insuficiência do ato mesmo como prova independente	Sem manifestação específica	Posição de equilíbrio do tribunal, alinhada à cautela do MP/MG, preservando o espaço de convencimento judicial e afasta o automatismo absolutório pleiteado pela defesa
5. Congruência do procedimento válido com outras provas dos autos	Convergência Direta	Sem manifestação específica	Sem manifestação específica	Sem manifestação específica	Divergência direta. Sustenta concreta do ato mesmo que válido	Divergência	Reproduz integralmente a posição do parquet estadual. Afasta expressamente os argumentos do IDDD e da ANACRIM quanto à insuficiência da prova
6. Dispensa do reconhecimento para pessoa já conhecida do convidado a reconhecer	Sem manifestação específica	Sem manifestação específica	Sem manifestação específica	Sem manifestação específica	Sem manifestação específica	Sem manifestação específica	Tese sem correspondência nos memoriais, é uma herança jurisprudencial consolidada, incorporada de ofício pelo relator

Fonte: Elaborado pela autora (2026)

Assim, a partir da leitura do quadro é possível visualizar três padrões decisórios do relator em relação à incorporação das contribuições. Inicialmente, vê-se que a atuação de quatro dos *amici curiae*, Innocence Project Brasil, IDDD, DPE-RJ e GAETS foram essenciais para garantias processuais fixada nas teses 1, 2 e 3, possuindo um peso argumentativo, de modo a acolher fundamentos técnicos científicos sobre a memória humana e a necessidade do rigor formal.

Em outra medida, verifica-se que o tribunal afastou as posições mais garantistas de nulidade absoluta, preservando o espaço de convencimento judicial postulado pelo MPMG. O equilíbrio entre os *amici curiae,* demonstra que o debate é democrático e ponderado.

4.2 - O viés racial no voto condutor que fixa as teses do tema

Os quatro acórdãos foram devidamente fundamentados em aspectos científicos, estatísticos e jurídicos. Nesse sentido, compreende-se que no bojo do voto condutor, o relator dos casos conseguiu determinar o viés racial do problema a partir de três pontos cruciais.

De início, pode-se compreender que através do relatório registrou dados e resultados dos estados da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, assentando que por meio da sua petição em memorial, sustentou que,

> O resultado de pesquisas por ela conduzidas tanto no Estado do Rio de Janeiro quanto em outros Estados do País identificando erros em reconhecimento fotográfico e grande percentual de acusados dentre negros e pardos.

Além disso, apontou que a instituição carioca fez alusões acerca das providências indicadas na resolução n°484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, nos pontos em que versam a irrepetibilidade do ato (art. 2º, § 1º), bem como sobre o ideal de prevenção e minimização dos efeitos *cross-race*. Discorre, desse modo, que a propensão de maior facilidade em reconhecer traços de um rosto da sua própria raça-cor, em comparação com o de outra, é uma demanda questionável e investigativa. Aduz ainda, que o documento elenca por meio do artigo 6º, inciso II, a necessidade de autodeclaração de raça/cor, tanto pela vítima e testemunhas, quanto pela pessoa investigada.

Nota-se, assim, uma tentativa de aproximação do *amicus curiae* com o relator por meio de dados empírico-racial de forma direta e formal. A incorporação no corpo do relatório, mensura a importância e o alcance do viés racial nos erros do judiciário.

Na sequência, em uma análise do texto do voto no acórdão, anota-se que a fundamentação utilizada se baseou nos estudos do Instituto de Direito de Defesa do Direito de

Defesa, para finalmente aludir à danosa influência do racismo estrutural no ato de reconhecimento pessoal. Entende, portanto, o procedimento como algo cognitivamente irrepetível diante das possibilidades de falhas, dentre elas as oriundas do racismo presente na sociedade.

> Um reconhecimento futuro, mesmo que utilizando um alinhamento justo, já estará contaminado devido aos reconhecimentos informais realizados previamente. Nesse sentido, o reconhecimento realizado por meio de show-up ou álbum de fotos não deve ser aceito como elemento informativo, mesmo quando a testemunha é solicitada posteriormente a realizar um reconhecimento por meio de alinhamento.

No ponto 3 do voto condutor, o relator elucida fundamentos técnicos, legais e científicos que tangenciam a perspectiva racial. Sob o prisma científico, discorre que identificações oculares são frequentemente falíveis, pontuando que fatores como estresse, condições de ambiente, questão temporal de observação, e por fim, as diferenças raciais entre testemunhas e suspeitos (*cross-race effect*), podem reduzir drasticamente a acurácia da memória da testemunha. Assim, apoia-se na congruência de fatores concretos para a veracidade de um reconhecimento, reforçando a existência de variáveis negativas e rechaçando os problemas advindos destas.

Na mesma seção, menciona mais uma vez, o apresentado em pesquisa pela DPE-RJ, vide

> No período de junho de 2019 a março de 2020, na qual foram identificados 58 (cinquenta e oito) erros em reconhecimentos fotográficos, sendo que, em 50 dos casos que continham informação sobre a cor do acusado, 80% correspondiam a negros e pardos.[102]

O relator admite que a falha procedimental tem efeito desproporcional em pessoas negras, portanto entende intrinsecamente que a observância obrigatória, ao menos, reduzirá números reais.

[102]DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial.** Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em: 24 jun. 2026.

4.3 Fundamentação Jurídica e as lacunas da decisão.

O papel do *amicus curiae* em uma análise processual é de suma importância. Adentrar em um processo como terceiro interessado, denota a essencialidade da instituição ou entidade para o alinhamento da temática de direito, bem como sua relevância no conjunto social. Conforme apresentado no Trabalho, as principais contribuições advindas das Defensorias Públicas, concerne em expor um grupo de assistidos que estão às margens da sociedade, demonstrando que seus assistidos compreendem a parte processual que mais encontra demandas oriundas de problemas quanto aos erros no judiciário que versam sobre a possibilidade de absolvição ante a nulidade absoluta da prova advinda do reconhecimento pessoal.

Embora a temática central dos memoriais não seja o viés racial e o racismo estrutural incorporado pelo ato de reconhecimento de pessoas, as petições apresentadas pelo *amici curiae* trataram da matéria de forma devidamente fundamentada com a técnico-científica. Ademais, nota-se que a os admitidos em *amici curiae* contribuíram para a construção das teses vinculantes, contudo a incorporação foi seletiva e parcial, o viés racial pode ser interpretado em razão das buscas pelo alinhamento de semelhantes e da minimização dos efeitos *cross- race effect.*

As omissões das consequências jurídicas são pontos que se fazem necessários de análise.

Claramente, constatou-se que a seletividade penal é racialmente demarcada no sistema penal brasileiro. A ideia do criminoso padrão se sobrepõe e anula o princípio constitucional de presunção de inocência, fator determinante, ainda, para que pessoas negras sejam frequentemente alvo da forma truculenta do aparato estatal de condenar. Motivadas por estereótipos, as abordagens violentas, arbitrárias e discriminatórias e os reconhecimentos pessoais viciados utilizam uma razoabilidade legal como orientação para a prática de policiais, promotores de justiça e juízes.

O reflexo de medidas violadoras perpetua o ciclo de desigualdades raciais no sistema penal, ocorrendo, assim, um encarceramento em massa, uma seletividade na aplicação da lei, uma falta de acesso a uma defesa adequada e a desproporcionalidade no lastro probatório mínimo.

Compete aos atores da justiça, o combate ao reconhecimento informal e irregular visto que quando desacompanhado das garantias mínimas de confiabilidade, do direito ao

contraditório e da ampla defesa gera a exposição das pessoas negras ao erro judiciário. Assim, pode-se entender que há uma criminalização seletiva por meio de pressupostos enviesados, estes naturalizam procedimentos que produzem resultados sistematicamente discriminatórios.

A presunção de inocência é expressamente prevista no texto constitucional, por meio do artigo 5, inciso LVII, o qual assegura que a condenação somente ocorra quando restarem ausentes qualquer dúvida quanto à autoria do delito. Nesse sentido, o rigor procedimental busca reduzir a possibilidade de erro, buscando-se a máxima processual e o fim pela verdade.

Desse modo, o relator acertadamente consignou a obrigatoriedade e a formalidade do artigo 226, devendo ser considerada um instrumento garantidor da confiabilidade da prova, de modo a vincular a atuação de todos integrantes do sistema jurídico, tanto na fase de inquérito quanto no juízo. É válido ressaltar que o cumprimento do rito protege princípios da dignidade das pessoas investigadas, evitando constrangimentos ou pré-julgamentos. Além da segurança jurídica, às exigências de descrição prévia e escolha em meio a semelhantes são as mais abrangentes do viés racial, a formalização do ato resguarda danos e converge para um processo penal mais justo e equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ingresso dos *amici curiae* foi essencial para a interpretação do Superior Tribunal de Justiça no que tange à controvérsia de erros no judiciário oriundos de vícios no ato de reconhecimento pessoal. Frente a uma evolução jurisprudencial, os admitidos provocam um exame da problemática com um recorte mais concreto e não explorado pela corte, oferecendo de forma robusta mais fundamentos para fixação das teses. O Instrumento se mostra uma inovação necessária, capaz de democratizar a informação e auxiliar na definição da Corte quanto à difícil controvérsia, trazendo legitimidade técnica e científica.

A trajetória analítica traduzida pela pesquisa permitiu compreender três perspectivas da matéria suscitada. A primeira diz respeito à eficácia jurídica das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema nº 1.258. A segunda refere-se ao mapeamento das correspondências entre as propostas e as teses fixadas, verificando-se a expressa convergência dos pontos postulados por alguns dos *amici curiae*, de observância legal no que tange garantias processuais com as teses 1, 2 e 3. Por outro lado, observa-se uma cautela argumentativa que levou em consideração o postulado pelo órgão ministerial, incorporando nas teses 4 e 5, pontos de independência probatória. Além disso, verifica-se que a fixação da tese 6 ocorreu de ofício e independente dos pedidos, teve o intuito de seguir o entendimento jurisprudencial vigente. Por fim, a terceira perspectiva permitiu compreende uma visão quanto às ausências e às lacunas dos pontos que explicitavam as garantias do recorte racial.

O instituto auxilia na exigência de justificação das decisões judiciais para além de aspectos fáticos probatórios, trazendo fundamento científico e técnico. A carga argumentativa exigida pelos princípios constitucionais de presunção da inocência e da não culpabilidade é atestada pela valoração dos fatos probatórios e é pertinente, neste ponto, com a argumentação dos *amici curiae.*

O viés racial é parcialmente contemplado, requerendo uma interpretação sistemática para chegar a esse objetivo. Assim, contemplando um caminho jurisprudencial para a melhoria do sistema ante inúmeros erros no judiciário, o Tema é dado como um importante passo para o adentramento da perspectiva racial nas estruturas rígidas do Estado. Um passo à frente, o Conselho Nacional de Justiça já conseguiu por meio da Resolução nº 484/2022 e dos Estudos do Grupo de Trabalho do Manual do Reconhecimento de pessoas abranger a demanda da sociedade indicada por diversas instituições e entidades que se empenham em contribuir com a temática.

Por fim, diante dessa conjuntura, o trabalho não pretendeu esgotar o debate, mas possibilitou contribuir para reflexão crítica e aperfeiçoar as práticas institucionais das cortes superiores em face da contribuição dos *amici curiae.* Em continuidade à pesquisa e com o decorrer do tempo, será possível realizar uma análise jurisprudencial e estudar quantitativamente e qualitativamente a aplicação do Tema 1.258 nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **Argumentación jurídica y estado constitucional. Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, Santa Catarina, v. 9, n. 1, pp. 9-20, jan./abr. 2004

AURUM. **Amicus curiae: o que é, função e como atua no processo judicial**. Belo Horizonte: Aurum, [s.d.]. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/amicus-curiae/. Acesso em: 24 jun. 2026

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy**. Processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Acesso em: 02 jun. 2026, 2022

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. Acesso em: 17 abr. 2026, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy**. Processo penal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BARROSO, Anamaria Prates. **A racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais: por um processo penal não racista.** 2023. 159 f. Tese (Doutorado em Direito). — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

BELLO FILHO, Ney; VIEIRA, Guilherme Gomes. Argumentações probatórias no processo penal. **Revista Thesis** Juris, v. 9, n. 2, p. 380-396, 2020.DOI: https://doi.org/10.5585/rtj.v9i2.17576. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/17576. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Amicus curiae: a voz da sociedade no julgamento de grandes questões no STF**. Brasília, DF, 26 jan. 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/amicus-curiae-a-voz-da-sociedade-no-julgamento-de-grandes-questoes-no-stf/ Acesso em: 10 jun 2026.

BRASIL**. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010 (Código de Processo Penal).** Audiência pública: considerações escritas. Brasília: Câmara dos Deputados, [s.d.]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/Audinciapblicaconsideraesescritas.pdf. Acesso em: 2 jun. 2026

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição: Plano de Trabalho. Brasília:** CNJ, 2026. Disponível em: [link do documento]. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2026

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 maio 2026

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 abr. 2026

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Brasília, 2015. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525. Acesso em: 24 abr. 2026

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **ObservaDH - Observatório Nacional dos Direitos Humanos**. Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: https://observadh.mdh.gov.br/. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Portaria MJSP nº 1.122, de 5 de janeiro de 2026**. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, 6 jan. 2026. Disponível em: http://dspace.mj.gov.br/handle/1/16495. Acesso em: 25 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento formal: 2023. Brasília: **Superior Tribunal de Justiça,** 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Recurso Especial nº 1.953.602/SP.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 11 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Recurso Especial n. 1.986.619/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Julgado em 11 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Recurso Especial n. 1.987.628/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Julgado em 11 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**.** Terceira Seção. **Recurso Especial n. 1.987.651/RS.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 11 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recursos Repetitivos e IACs. Brasília,** [s.d.]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos. Acesso em 10 jun 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus nº 598.886/SC**, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Sexta Turma. **Habeas Corpus n. 712.781/RJ.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 15 mar. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 22 mar. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf. Acesso em: 2 jul. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Aprovado em 7 de julho de 1989 e atualizado até a Emenda Regimental n. 47, de 19 de dezembro de 2024. Brasília, DF: STJ, 1989.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Tema Repetitivo 1258. Recurso Especial nº 1.953.602/SP.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Julgado em 12/06/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1258: definição do alcance do art. 226 do** Código de Processo Penal e das consequências da inobservância das formalidades legais para a validade do reconhecimento de pessoas. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2024]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaconsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1258&cod_tema_final=1258. Acesso em: 03 jun. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 1380 – Validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal. Repercussão Gera**l. **Leading Case: ARE 1.467.470. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília: STF,** [2025]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6782988&numeroProcesso=1467470&classeProcesso=ARE&numeroTema=1380. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Amicus curiae, o amigo da corte**. Brasília: TJDFT, 25 jan. 2019. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/amicus-curiae-o-amigo-da-corte. Acesso em: 12 jun. 2026

"BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae. In: **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. 2.** ed. São Paulo: PUC-SP, 2021. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/amicus-curiae_5b1e83589e991.pdf. Acesso em: 24 jun. 2026."

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados.** Tradução de Ary dos Santos. 6. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1977.

CECCONELLO, William Weber et al. Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a polícia civil. In: **Reflexões Sobre o Reconhecimento de Pessoas: Caminhos Para o Aprimoramento do Sistema de Justiça Criminal**. Brazilian National Council of Justice, 2022.

CECCONELLO, William; STEIN, Lilian. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento. Avances En Psicología Latinoamericana,** 38 (1), 2020, p. 18.1. DOI: https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471. Acesso em 20 maio. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas: conforme a Resolução CNJ n. 484/2022**. Brasília: CNJ, 2024. 85.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoa**s. Brasília: CNJ, 2023. 28 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** [S. l.], v. 8, n. 2, p. 717-767, maio/ago. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em: 24 jun. 2026

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Quem Somos. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/quem-somos-1. Acesso em 27 abr. 2026

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Audiência pública: considerações escritas**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [s.d.]. Disponível em: PDF da manifestação escrita.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP). **Prova sob suspeita. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal.** Disponível em: https://iddd.org.br/linhas-defensivas-sobre-oreconhecimentode-pessoas-e-a-prova-testemunhal/. Acesso em 15 maio. 2026, p. 37.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: orientações para o sistema de justiça**. 2. ed. São Paulo: IDDD, 2022. Disponível em: https://iddd.org.br/provasobsuspeita/wp-content/uploads/2024/04/iddd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf. Acesso em: 2 jul. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP). **Recursos repetitivos no STJ: o que são e como funcionam?** Brasília: IDP, 2024. Disponível em: https://blog.idp.edu.br/juridico-avancado/recursos-repetitivos-no-stj/. Acesso em: 12 jun. 2026.

JORNADA DO PROGRAMA STJ NA ACADEMIA (1.: 2026: Brasília, DF). **Amicus curiae: amigo da corte ou aigo da parte**? Coordenação: Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin; Fernando da Fonseca Gajardoni. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Significado de devido processo legal. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 32319, 27 set. 2017. Artigos. p. A03. [1109752] STFi

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Significado de devido processo legal**. Tradução. São Paulo, 2017., p. A3. Acesso em: 02 maio. 2026
LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2021. 1949 p.46

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026.

Magalhães, M. T. (2020). O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, 6(3), 1699-1731. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339

MENDES DE ANDRADE, M. Considerações sobre a intervenção da defensoria pública como amicus curiae nos recursos representativos de controvérsia. **Revista Da Defensoria Pública Da União**, 1(10), 88-111.DOI: https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i10.p88-111. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339. Acesso em 11 maio 2026.

MP DEVE abrir os olhos para erros de reconhecimento pessoal. **Consultor Jurídico** (ConJur), 11 out. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-11/fiscal-da-atividade-policial-mp-deve-abrir-os-olhos-para-erros-de-reconhecimento/. Acesso em: 20 abr. 2026

NUCCI, Guilherme de Souza. **Reconhecimento de pessoa.** [S. l.]: Portal Guilherme Nucci, 2025. Disponível em: https://guilhermenucci.com.br/reconhecimento-de-pessoa/. Acesso em: 24 jun. 2026

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. (2020**) Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 24 abr. 2026.

PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil.** São Paulo: Saraiva, 2001.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2. ed., 20. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SANTOS, Joyce Estrella Pereira; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. Falsas memórias e Reconhecimento pessoal: reflexões sobre a falibilidade no Direito Penal. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151573, 2024.

SANTOS, Paulo Alves; ROESLER, Claudia Rosane. Argumentos e fatos no Supremo Tribunal Federal: exame de acórdãos penais condenatórios. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 2, p. 916-949, 2022.

SCHIETTI CRUZ, Rogério. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** [S. l.], v. 8, n. 2, p. 567-600, mai./ago. 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i2.77. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/whtycHSmTnRcbKMDRCbmZpG/?lang=pt. Acesso em: 15 maio. 2026

SILVA, Ovídio **A. Baptista. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

TOMÉ LOPES, Mariângela; MADEIRA DEZEM, Guilherme. O procedimento previsto para a realização do reconhecimento não é mera recomendação legal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 29, n. 347, p. 4–5, 2024. Disponível em tps://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1368. Acesso em: 20 maio. 2026.